

Exercício

2024



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCESSO: 01506/25

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Secretário Geral de Controle Externo	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Secretário Geral Adjunto	Francisco Régis Ximenes de Almeida
Coordenadora	Luana Pereira dos Santos Oliveira
Assessores	Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
Equipe de trabalho	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Diego Furtado da Costa Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis José Fernando Domiciano Marc Uilian Ereira Reis Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Rosimiar Francelino Maciel
Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas	Danilo Botelho Lima Felipe Mottin Pereira de Paula Flávia Serrano Batista Gabriela Mafra Guerreiro Guilherme Vilela Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Liliane Martins de Melo Luís Fernando Bueno Maria Eugênia de Sousa Brasil Sozio Rodrigo Ferreira Soares Vinícius Schafaschek de Moraes

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-02

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria

Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6354

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01506/25
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2024
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Interessado:	Edilson Crispin Dias, CPF ***.380.172-**, Prefeito em 2025
Responsável:	Cornélio Duarte de Carvalho , CPF n. ***.946.602-**, Prefeito, período de 1/1 a 31/12/2024
Contador:	Dircirene Souza de Farias, CPF ***.582.762-**
Controlador:	Isaias dos Anjos, CPF ***.572.712-**
Processos Apenos:	01606/24 – Gestão Fiscal
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$153.316.791,14
Relator:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	26
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	39
2.4. Avaliação da política de alfabetização	53
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	60
2.6. Avaliação da política de atenção ao pré-natal	69
2.7. Avaliação da gestão das políticas ambientais	81
2.8. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	100
2.9. Opinião sobre a execução do orçamento	114
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	116
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	117
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	118
4. Conclusão.....	121
5. Proposta de encaminhamento.....	128

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Edilson Crispin Dias, atual Prefeito, no dia 31/03/2025, constituindo os autos de número 01506/25, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, de responsabilidade do Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registrarmos que esta Corte de Contas emite parecer prévio apenas sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o art. 71, inciso I, da Constituição Federal. As contas do Poder Legislativo, por sua vez, não são objeto de parecer prévio individualizado, sendo efetivamente julgadas por este Tribunal, nos termos do art. 71, inciso II, da mesma Carta Magna. Não obstante, o Relatório das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) contempla informações relativas ao Poder Legislativo e às demais entidades da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da gestão pública municipal no exercício em análise.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestações de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2024, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2024 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2024. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2024 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias exames substantivos sobre as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações

sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 9 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 trata da avaliação da política de atenção ao pré-natal, enquanto que a seção 2.7 avalia a gestão das políticas ambientais. A seção 2.8 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, a seção 2.9 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.8, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2024.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2024 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Foram examinadas as disposições contidas nos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, no art. 5º, §1º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, no art. 163-A da Constituição Federal, nos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113/2020 e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, no que se refere ao dever de prestar contas e ao envio de informações às bases de dados de orçamentos públicos. O resultado da avaliação demonstrou que o Município:

- i. Atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) em relação ao envio tempestivo da prestação de contas e dos balancetes mensais;
- ii. Cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021, em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públcas, em face do envio do Balanço Anual, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Matriz de Saldos Contábeis (MSC) ao Siconfi¹; informações da educação e da saúde ao Siope² e Siops³;
- iii. Não cumpriu com a obrigatoriedade imposta pelo art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, quanto ao envio de informações relativas às aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS)⁴;
- iv. Cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, em relação aos documentos que compõem o processo da Prestação de Contas Anual (PCA), **exceto** pelas falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das determinações referentes aos exercícios anteriores.

¹ Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

² Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação.

³ Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde.

⁴ O Banco de Preços em Saúde (BPS) é uma plataforma gerida pelo Ministério da Saúde para registrar informações sobre compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu: Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024).

Faz-se oportuno o registro seguinte:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, pelo não envio das informações relativas às aquisições de bens e insumos de saúde ao Banco de Preços em Saúde (BPS) no exercício de 2024.

IMPROPRIEDADE

Descumprimento às disposições do art. 6º, III, “e” e “h” e do art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 65/TCER/2019, em razão das seguintes falhas: i) ausência de avaliação sobre a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos e os limites e condições no que tange à renúncia de receita no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle; e ii) ausência de descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações emitidas pelo Tribunal de Contas no relatório de providências.

DETERMINAÇÃO

Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação.

2.1.1.1. Relatório de pontos de controles do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP

A partir de janeiro de 2024, este Tribunal de Contas passou a adotar uma nova sistemática de testes automatizados, fundamentada nos dados contábeis enviados pelos Municípios por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (Sigap).

Essa iniciativa representa uma transformação no controle das contas públicas ao integrar tecnologia, eficiência operacional e uma abordagem preventiva. Com isso, torna-se possível realizar análises de grandes volumes de dados em menor tempo, promover a detecção precoce de inconsistências, otimizar o gerenciamento de riscos e garantir a padronização dos critérios de avaliação aplicados aos entes jurisdicionados. Além de ampliar a capacidade fiscalizatória do Tribunal, essa sistemática também estimula a adoção de práticas de conformidade contínua, fortalecendo a cultura de responsabilidade e transparência na gestão pública.

Nessa perspectiva, os testes automatizados se traduzem pela execução de pontos de controle, construídos para garantir, na elaboração e transmissão dos demonstrativos contábeis, o atendimento às normas contábeis aplicáveis ao setor público (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), bem como possibilitar o controle da execução fiscal e orçamentária, em estrita observância às normas de Direito Financeiro (Lei n. 4.320/64) e Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Tais verificações são voltadas à identificação de inconsistências e à orientação de ações corretivas, quando necessárias, e se classificam em três situações distintas: **Validado:** testes realizados e considerados consistentes; **Não validado:** testes realizados e considerados inconsistentes, mas que já foram alertados ao jurisdicionado pelo sistema Sigap; **Não verificado:** testes não aplicáveis à unidade, seja pela inexistência de saldo contábil em determinada conta ou pela impossibilidade de ocorrência de determinado fato gerador naquela unidade.

O Relatório de Pontos de Controle (ID 1830560) apresenta os resultados da análise automatizada dos dados contábeis enviados pelo município ao TCE-RO, via Sistema Sigap, durante o exercício de 2024, materializando os princípios do Controle Externo Orientado a Dados. A seguir, a tabela resume a quantidade de testes realizados na remessa de informações contábeis do município:

Tabela. Pontos de Controle Sistema Sigap

Unidade Gestora	Validado	Não validado	Total
Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé - RO	126	66	192
Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé	178	84	262
Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé	149	78	227
Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	85	55	140
Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	189	97	286
Total	727	380	1107

Fonte: Sistema Radar Controle (<https://radarcontrole.tcero.tc.br/>), baseado nos dados do Sistema Sigap.

Nota 1: Para fins desta análise, apresenta-se a tabela de pontos de controle sem contemplar os testes não verificados, por serem considerados irrelevantes para o objeto da presente avaliação.

Nota 2: Validado (foi verificado e não há erro); e, Não validado (foi verificado e há erro).

No caso em análise, aproximadamente 65,67% dos testes aplicados foram considerados validados (sem erros), ao passo que 34,33% apresentaram inconsistências, resultando na emissão de alerta ao jurisdicionado por meio do Sistema Sigap.

A primeira rodada de testes evidencia o potencial dessa metodologia para elevar o padrão da gestão contábil pública, aumentar a transparência das informações fiscais, prevenir inconsistências e economizar recursos públicos que seriam gastos em correções tardias. Assim, para evitar a reincidência das inconsistências classificadas como não validadas, embora o percentual tenha sido baixo, registramos o seguinte alerta a ser expedido à Administração:

ALERTA

Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 1.107 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 380 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.126, de 13/12/2021, para o período 2022/2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.280, de 10/07/2023, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2024. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.320, de 18/12/2023, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2024, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$121.290.555,08, com a despesa fixada no mesmo montante, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$157.588.668,25, equivalente a 129,93% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	%
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	121.290.555,08	100 %
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	22.674.561,20	18,69 %
(+) Créditos Especiais (TC-18)	32.387.996,57	26,70 %
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	0,00	0%
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	55.062.557,77	45,40 %
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	18.764.444,60	15,47 %
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	157.588.668,25	129,93 %
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	133.645.466,76	110,19 %
(=) Recursos não utilizados	23.943.201,49	19,74 %
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	158.040.820,36	130,30 %
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-452.152,11	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Anota-se que que foi identificada inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no montante de R\$452.152,11, valor que representa a diferença entre a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) conjugação da dotação inicial da LOA com os créditos adicionais constante do Anexo TC-18 (R\$157.588.668,25) e a Dotação Inicial Atualizada registrada no Balanço Orçamentário (R\$158.040.820,36). Essa situação foi objeto de achado na instrução preliminar, contudo, apesar de o gestor ter apresentado justificativas em sede de audiência, conforme descrito no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada.

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	6.927.370,18	12,58
Excesso de Arrecadação	5.147.912,34	9,35
Anulações de dotação	18.764.444,60	34,08
Operações de Crédito	0,00	0
Recursos Vinculados	24.222.830,65	43,99
Total	55.062.557,77	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 15,47% das dotações iniciais, não configurando excesso, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	18.764.444,60	15,47
Situação		Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18).

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria lei do orçamento do exercício, que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$15.896.897,86, equivalente a 13,11% ficando, portanto, abaixo do limite máximo, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	121.290.555,08	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	24.258.111,02	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	15.896.897,86	13,11
Situação		Conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n. 2320/2023, art. 7º).

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, exceto pelos efeitos da ocorrência descrita, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2024), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$22.947.870,02, o que corresponde a 30,36% da receita proveniente de impostos e

transferências (R\$75.589.321,37), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.1.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizados os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$25.592.324,55, equivalente a 96,89% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$26.412.904,96) **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$ 24.154.096,24, que corresponde a 93,75% do total da receita, excluído da base de cálculo o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR⁵ (R\$649.199,62)⁶, **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.1.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou, com base nos procedimentos aplicados, a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

⁵ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁶ Transferências Constitucionais – Tesouro Nacional, consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

Foi detectada uma distorção de R\$ 50.726,57 entre o valor da receita do VAAR informado no RREO – 6º bimestre/2024 (R\$ 649.199,62) e o valor divulgado na página do Tesouro Nacional (R\$ 699.926,19). Registre-se, contudo, que na página do Tesouro consta um ajuste de dedução nas receitas no montante de R\$ 57.229,81. Ao desconsiderar esse valor do total divulgado pelo Tesouro (R\$ 699.926,19 – R\$ 57.229,81 = R\$ 642.696,38), observa-se ainda uma diferença residual de R\$ 6.503,24 em relação ao valor registrado no RREO (R\$ 649.199,62), considerada imaterial para fins desta análise. Assim, será adotado o valor informado no RREO como referência.

2.1.4.1.3. Indícios não resolvidos no âmbito do Sistema Informatizado de Auditoria Contínua em Programas de Educação (Sinapse)

O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas:

- a) Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb (identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, não atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais);
- b) Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental - 6º ao 9º ano (verifica se há docências de disciplinas de Português e/ou Matemática dos anos finais do ensino fundamental (6º e 9º) sendo ofertadas por professores sem formação completa em curso superior de licenciatura ou sem complementação pedagógica para o ensino das disciplinas, nas escolas públicas das redes estaduais e municipais);
- c) Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito (identifica se os entes federativos realizaram pagamentos para pessoas falecidas com recursos do Fundeb, após o óbito, com base nas informações prestadas pelos entes por meio do Siope (Sistema de Orçamentos Públicos em Educação) e dados do Sisobi (Sistema de Controle de Óbitos);
- d) Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb (verifica se ocorreram créditos estranhos ao Fundeb na conta corrente do respectivo fundo, desvirtuando o princípio da conta única e específica de que os valores transitados na conta bancária, tanto créditos quanto débitos, estejam exclusivamente relacionados à finalidade ou ao objeto a que a conta se refere).

Os registros dos achados podem ser categorizados conforme as seguintes situações:

- "Encaminhado à UJ" – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;
- "Esclarecimento em Elaboração" – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;
- "Aguardando Homologação da UJ" – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica deste Tribunal analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e a oportunização do envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatamos que o município não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados.

Apresentamos a seguir a tabela com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID) e situação atual.

Tabela - Indícios de irregularidades no SINAPSE

Tipologia	ID do Indícios	Situação atual
Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb	34093	Encaminhado à UJ. A Administração possui 1 indício de irregularidade ainda não solucionado no sistema SINAPSE, que foi encaminhado há mais de 227 dias (trata-se de inadequação no atributo do CNPJ com o registro da atividade econômica principal código 8411600 - Administração pública em geral, em vez de 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais).
Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo	17	Encaminhando a UJ. Segundo o que consta do Sinapse, verificaram-se créditos estranhos ao Fundeb na conta única e específica, conforme demonstraram os extratos, no mês de junho/2021.

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1773111).

A tipologia titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza

Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

No caso de São Miguel do Guaporé, verificou-se a inadequação no atributo do CNPJ com o registro da atividade econômica principal código 8411600 - Administração pública em geral, em vez de 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

A tipologia de Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo verifica se ocorreram créditos estranhos ao Fundeb na conta corrente do respectivo fundo, desvirtuando o princípio da conta única e específica de que os valores transitados na conta bancária, tanto créditos quanto débitos, estejam exclusivamente relacionados à finalidade ou ao objeto a que a conta se refere. Conforme detectado no indício ID 17, foram verificados créditos estranhos ao Fundeb na conta única e específica, conforme demonstraram os extratos, no mês de junho/2021.

Tais situações foram objeto de audiência, sendo que as justificativas foram apresentadas e descritas no relatório de análise de defesa, no entanto, não foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada.

Considerando que a fiscalização realizada por meio do Sistema Sinapse é contínua e que a não resolução do indício de irregularidade poderá sujeitar os agentes responsáveis às sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, registramos a seguinte proposta de determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: titularidade indevida da conta única vinculada ao Fundeb (Lei 9.394/1996, artigo 69, caput, e §5º e Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º); e, créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7), promovendo a apuração interna, a adoção das medidas corretivas cabíveis e o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas.

2.1.4.1.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58. Consequentemente, ocorreu recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios.

Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

No tocante aos recursos recebidos à título de redistribuição, verificamos que até a data de 31.12.2024 foi recebida a quantia de R\$581.770,08 para investimentos em educação.

O município elaborou e divulgou no portal de transparência o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4 e na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos que o município promoveu a contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” em natureza e fonte de receita distinta dos recursos ordinários do exercício, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificamos ainda que o município já iniciou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Dentre os objetos das despesas custeadas destacam-se aquisição de móveis e quadro branco para sala de aula e aquisição de utensílios para cozinha (refeitório da escola).

Por fim, apuramos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$15.954.319,47, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 21,79% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$73.229.767,15)⁷, cumprindo o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – do exercício anterior). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	10.811.659,25
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	54.067.861,13
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	0,00
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	64.879.520,38
5. População estimada (exercício anterior) - IBGE	21.635
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal	4.541.566,43
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.489.636,40
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo	6,92

⁷ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d", "e" e "f", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho, setembro e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	180.459,73
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	4.309.176,67
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	6,64

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2024, no valor de R\$4.309.176,67 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 6,64% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$64.879.520,38), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao órgão de seguridade social.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e nas informações contidas no Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.1.8. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2024.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores (vide relatório de exame das justificativas, ID 1836654), de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Adicionalmente, cabe destacar que, apurou-se também o repasse intempestivo das obrigações relativas ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, que resultou no pagamento de juros e multas no valor de R\$289.505,30. Essa prática caracteriza despesa antieconômica e ônus indevido ao erário, agravando o desequilíbrio previdenciário. Este Tribunal possui entendimento consolidado de que encargos decorrentes de atraso em contribuições previdenciárias violam os princípios da eficiência e do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme precedentes nos Acórdãos APL-TC nº 0313/2018 e APL-TC nº 00235/2023.

Não obstante a constatação do repasse intempestivo das obrigações relativas ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, com pagamento de encargos moratórios (juros e multa), registra-se que a situação não foi objeto de audiência, uma vez que não se verificou parcela pendente de adimplemento, logo, não constou do relatório preliminar. Dessa forma, o achado não integrará a fundamentação da opinião conclusiva sobre as presentes contas, servindo apenas como registro de ocorrência para fins de deliberação.

Nesta senda, ante à origem da diferença paga a maior (multa e juros pelo pagamento em atraso), impõe a expedição de alerta ao atual gestor e determinação para apuração da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, que seja imputado aos responsáveis o dever de resarcimento aos

cofres do município referente ao pagamento de juros e multas em face de atrasos no pagamento das obrigações relativas ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, referente ao exercício de 2024.

ALERTA

Alertar ao atual Prefeito que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso dos repasses, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, pode ensejar não apenas a emissão de juízo de rejeição das contas anuais, bem como a responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário, conforme entendimento do Acórdão APL-TC 0313/18 referente ao Processo nº 02699/16 e o Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23;

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de São Miguel do Guaporé dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso das obrigações relativas ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, que resultou no pagamento de juros e multas no valor de R\$289.505,30, no exercício de 2024, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do instituto de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo nº 02699/16, comprovando o cumprimento nestes autos, após o decurso do prazo fixado.

Em relação saúde atuarial do RPPS, conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2024, apresentou um déficit de R\$137.368.613,20. Para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados, segue um detalhamento dos resultados das avaliações anteriores no quadro a seguir:

Tabela - Comparativo dos Resultados Atuariais

DATA-BASE	Resultado Atuarial R\$ (deficitário)
31.12.2022	-117.102.168,71
31.12.2023	-158.864.584,23
31.12.2024	-137.368.613,20

Fonte: Relatório de avaliação atuarial, data base 31.12.2024.

Nota-se o constante crescimento do déficit atuarial. Nesse ponto, a Constituição Federal de 1988 estabelece que devem ser observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social (art. 40). Com o objetivo de reequilibrar as contas previdenciárias e garantir a sustentabilidade do sistema a longo prazo, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, intitulada de “Reforma da Previdência”.

A implementação da reforma nos RPPS municipais de Rondônia depende de alterações legislativas e se faz necessária como medida para reduzir o crescente déficit atuarial. Nesse contexto, verifica-se que o município realizou as alterações legislativas necessárias para implantar a reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social dos seus servidores efetivos por meio da Lei Complementar n. 2400/2024, tendo como efeito esperado a redução do déficit atuarial nos próximos exercícios.

Adicionalmente, no exame preliminar verificamos que o regime de financiamento adotado na avaliação atuarial não está em conformidade com o regime de competência, conforme estabelece a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, que determina a utilização do método do Crédito Unitário Projeto (PUC). De acordo com o item 4.1 do Relatório de Avaliação Atuarial, foram utilizados os regimes financeiros de Capitalização (CAP), Repartição de Capitais de Cobertura (RCC) e Repartição Simples (RS), em desacordo com o método recomendado para o reconhecimento das obrigações atuariais. Essa inconformidade compromete a aderência da avaliação às normas aplicáveis e pode impactar a fidedignidade dos resultados atuariais e do plano de custeio do RPPS.

Assim, registramos o seguinte alerta:

ALERTA

Alertar à Administração Municipal e à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quanto à obrigatoriedade de utilização do método de financiamento atuarial denominado Crédito Unitário Projeto – PUC, para fins de registros contábeis das provisões matemáticas, nos

termos da NBC TSP – Benefícios a Empregados e IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS. Ressalta-se que, na hipótese de adoção de método diverso, a demonstração consolidada do ente deverá ser ajustada, de modo a garantir a fidedignidade dos resultados apresentados, a comparabilidade das informações e a aderência às normas técnicas contábeis e atuariais vigente.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2024 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1753916), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.287.080,16	15.844.767,64	18.131.847,80
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	739.983,05	1.049.213,91	1.789.196,96
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	66.121,87	551.280,58	617.402,45
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	48.750,00	497.933,33	546.683,33
Demais Obrigações Financeiras (e)	625.111,18	-	625.111,18
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.547.097,11	14.795.553,73	16.342.650,84
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	319.360,58	4.080.192,16	4.399.552,74
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	1.227.736,53	10.715.361,57	11.943.098,10

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Superavaliação do caixa (i)	0,00	0,00	0,00
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	1.227.736,53	10.715.361,57	11.943.098,10

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferências voluntárias.

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios não repassados	Valor ajustado
0.1.543.0000	Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR	-35.747,12	-	-35.747,12
0.1.570.0000	Transferências do Governo Federal Referentes A Convênios e Instrumentos Congêneres Vinc	-468.545,59	-	-468.545,59
0.2.550.0000	Transferência do Salário-Educação	-7.631,94	-	-7.631,94
0.2.569.0000	Outras Transferências de Recursos do FNDE	-189.482,93	-	-189.482,93
0.2.571.0000	Transferências do Estado Referentes a Convênios e	-11.020,21	-	-11.020,21
0.2.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	-36.545,45	-	-36.545,45
0.2.621.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	-109.921,83	-	-109.921,83
0.2.660.0000	Transferência de Recursos do FNAS	-204.871,32	-	-204.871,32
0.2.661.0000	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-40.185,00	-	-40.185,00
Total		-1.103.951,39	-	-1.103.951,39

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes não vinculadas havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	1.227.736,53
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.103.951,39
Resultado (c) = (a - b)	123.785,14

Descrição	Valor (R\$)
Situação	Suficiência

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstraçāo do limite de Despesa Total com Pessoal

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	122.739.219,79	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	55.928.478,58	45,57%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)		
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	2.660.599,92	2,17%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)		
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	53.267.878,66	43,40%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)		

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 43,40%, a do Legislativo 2,17% e o consolidado do município 45,57%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.2.1. Avaliação do aumento de despesa com pessoal no final do mandato

Foi avaliado ainda a vedação quanto ao aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo. Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o

alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da despesa com pessoal entre os semestres de 2024

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
1º Semestre de 2024 (a)	R\$ 115.756.640,05	R\$ 52.550.650,54	45,40%
2º Semestre de 2024 (b)	R\$ 122.739.219,79	R\$ 53.267.878,66	43,40%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-2,00%
Avaliação			

Fonte: Demonstrativo da despesa com pessoal elaborado pelo município.

Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 reduziu 2% do primeiro para o segundo semestre. Embora tenha havido aumento nominal das despesas, esse crescimento foi acompanhado por elevação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que respalda a variação observada. Dessa forma, a situação analisada encontra-se em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2021-2024) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.280/2023 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	124.222.515,28
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	129.408.913,58
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-5.186.398,30
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	16.727.880,16
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-13.622.763,28
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-16.392.551,29
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	2.769.788,01
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	3.528.816,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal e primário fixada na LDO para o exercício de 2024.

Essas situações foram objeto de achado na instrução preliminar, contudo, apesar de o gestor ter apresentado justificativas em sede de audiência, conforme descrito no relatório de análise de defesa, não foram suficientes para descharacterizar a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2.280/2023) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	0,00
2. Despesa de Capital Líquida	7.066.615,48
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	7.066.615,48
Avaliação (Se $3 \geq 0$, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	725.538,95
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	739.503,23

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	122.739.219,79	100,00%
2. Dívida Consolidada Líquida	-16.392.551,29	-13,36%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada	122.739.219,79	100%
2. Total de Garantias Concedidas	0,00	0%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	122.739.219,79	100,00%
2. Operações de Crédito	0,00	0,00%
Avaliação (Se 2<=14,4%, conformidade)		Conformidade
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	0,00	0,00%
Avaliação (Se 3<=6,3%, conformidade)		Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Além disso, a avaliação revelou que o ente não realizou contratação de Operação de Crédito nos últimos 120 dias do mandato, cumprindo com as disposições do art. 32, §1º, III da LRF e art. 15 da Resolução do Senado nº 43/2001. De igual modo, não realizou contratação de Operação de Crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício, cumprindo as disposições do art. 38, inciso IV, b, da LC nº 101/2001 art. 15, §2º da Res. do Senado nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2024, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon⁸ e demais partícipes⁹ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência acima de 75%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

⁸ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁹ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificou-se que unidade **não disponibiliza 100%** das informações consideradas essenciais¹⁰ e obrigatórias¹¹ tendo obtido o índice de transparência de 59,56%, com nível Intermediário de transparência.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de critérios.

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	% Atendimento
Despesa	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
Recursos Humanos	89,29%
Acessibilidade	87,50%
Contratos	78,95%
Educação	66,67%
Informações Institucionais	66,67%
Receita	66,67%
Planejamento e Prestação de Contas	57,69%
Diárias	55,56%
Obras	50,00%

¹⁰ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

¹¹ De observância compulsória, cujo cumprimento é imposto pela legislação.

Grupo de Critérios	% Atendimento
SIC	42,86%
Ouvidoria	33,33%
Licitações	32,14%
Convênios e Transferências	0,00%
Emendas Parlamentares	0,00%
LGPD e Governo Digital	0,00%
Renúncia de Receita	0,00%
Saúde	0,00%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Considerando as deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões Educação (66,67%), Informações Institucionais (66,67%), Receita (66,67%), Planejamento e Prestação de Contas (57,69%), Diárias (55,56%), Obras (50,00%), SIC (42,86%), Ouvidoria (33,33%), Licitações (32,14%), além de Convênios e Transferências, Emendas Parlamentares, LGPD e Governo Digital, Renúncia de Receita e Saúde, todas com 0,00% de atendimento.

Apesar desse resultado, cabe destacar que na avaliação preliminar do PNTP – ciclo 2025, os resultados pós-validação apontaram índice de transparência de 78,13%¹², demonstrando avanços significativos e habilitando o jurisdicionado à certificação prata em transparência. Registre-se que apesar desse resultado ainda há indicativos da persistência de algumas deficiências na disponibilização das informações exigidas.

Todavia, considerando que parte das falhas que contribuíram para o baixo desempenho nos ciclos anteriores já foi sanada em 2025 e que já existe determinação em aberto tratando dessa temática, a ser monitorada para verificação de seu integral cumprimento no próximo exercício, conforme disposto no item VI do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo nº 01222/24, entende-se dispensável propor nova determinação.

2.2.5. Dívida ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública, que não foram quitados no prazo legal estabelecido ou determinado em decisão proferida em processo regular. Após a devida apuração quanto à certeza e liquidez, esses créditos são inscritos pelo órgão ou entidade

¹² Trata-se de um resultado preliminar que ainda poderá sofrer alteração após a etapa de Controle de Qualidade a ser realizada pela Atricon, com término previsto para 26/10/2025, conforme cronograma disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/1C_x3ytStDXSBkr1sz7qsTJodBuNDXUYz.

competente, passando a integrar a Dívida Ativa do ente público. Representa uma fonte potencial de entrada de recursos e deve ser reconhecida contabilmente no ativo do Balanço Patrimonial, conforme as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

As informações do Balanço Patrimonial e notas explicativas evidenciam a seguinte posição em relação a recuperação desses créditos:

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do exercício anterior (a)	Inscrito no exercício em análise (b)	Arrecadado no exercício em análise (c)	Baixas Administrativas no exercício em análise (d)	Saldo Final do exercício em análise e = (a+b-c-d)	(%) Dívida Ativa f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	21.772.424,57	4.605.141,06	1.096.945,14	3.905.680,35	21.374.940,14	5,04
Dívida Ativa Não Tributária	12.020.335,77	1.272.783,71	29.160,42	8.744,37	13.255.214,69	0,24
TOTAL	33.792.760,34	5.877.924,77	1.126.105,56	3.914.424,72	34.630.154,83	3,33

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2024, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$34.630.154,83, sendo R\$21.374.940,14 tributária e R\$13.255.214,69 não tributária. Observa-se que o percentual de arrecadação no exercício foi de apenas 3,33%. Tal resultado, por seu baixo patamar, pode comprometer o potencial de geração de receitas próprias, bem como a recuperação dos créditos constituídos.

Nesse sentido, cumpre anotar que esta Corte discutiu nos autos de n. 01204/24, Acórdão APL-TC 159/24, de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, a necessidade de revisão do critério mínimo (20%) para recuperação de créditos registrados em dívida ativa, visando seu ajuste de acordo com o contexto real de cada município, sem olvidar, todavia, das medidas necessárias de profissionalização da cobrança, de uso de tecnologias, fortalecimento dos controles internos e da governança.

Destaque-se que no exercício de 2024 foi realizado o trabalho de fiscalização de Levantamento das Administrações Tributárias Municipais (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO), tendo como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, inclusive a estrutura relacionada à gestão dos créditos inscritos em dívida ativa (resultado sintetizado na ficha de ID 1830945, destes autos).

Em que pese o município se encontrar em estágio de maturidade da administração tributária considerado **insuficiente**, no percentual de 33,66% na avaliação do corpo técnico consignada no citado processo, deixamos de apresentar nestes autos proposta de determinação e/ou recomendação, uma vez que já consta nos autos do Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO proposta de encaminhamento

para a elaboração de plano de ação para o saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais, conforme os relatórios individuais acostados àqueles autos.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024), é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento – DC: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - Poupança Corrente – PC: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - Liquidez Relativa – LR: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Liquidez Relativa	RL	LR \geq 5%	A
		0 < LR < 5%	B
		LR \leq 0	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+" ou "B+", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:



Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,24% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,08% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,57% classificação parcial

“A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023¹³.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo de análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações das contas de governo do chefe do Executivo municipal consideradas em aberto, excluídas aquelas já atendidas em exercícios anteriores. No total, 19 determinações foram monitoradas, das quais 3 foram consideradas descumpridas, 6 parcialmente cumpridas, 3 cumpridas, 1 prejudicada e 6 propostas para baixa de monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023, conforme detalhado no quadro a seguir:

¹³ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

Quadro. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
0724/23 Procedimento Apuratório Preliminar – PAP	DM 0035/2023-GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Descumprida	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.
0923/22	APL-TC 00035/23	III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 83,03%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 74,62%; d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 15,38%; e	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Cumprida parcialmente	Com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024, São Miguel do Guaporé avançou muito na universalização da pré-escola (Meta 1), com frequência das crianças de 4–5 anos saltando de 49,1% para 99,7% e das de 0–3 anos chegando a 25,9%; no ensino fundamental (Meta 2), os índices de matrícula da população de 6–14 anos subiram de patamares não informados para acima de 103% em 2024, enquanto 26,1% das pessoas de 16 anos haviam concluído essa etapa em 2020; o ensino médio (Meta 3) elevou a taxa de frequência de 73,2% para 96,8% e a de jovens de 15–17 anos com ensino básico completo de 50,9% para 75,4%; a educação integral (Meta 6) saiu de zero para atender 4,3% dos alunos em 45,5% das escolas; a conectividade e infraestrutura escolar (Meta 7) melhoraram: escolas com internet passaram de 15,4% a 63,6% e as com estrutura adequada de 63,5% a 70,5%. À luz desses resultados, embora algumas metas não tenham sido integralmente alcançadas, considerando a evolução positiva dos indicadores, opinamos pelo cumprimento parcial , dispensando a continuidade do monitoramento no exercício seguinte em razão da proximidade de encerramento da vigência do plano de educação atual.
0923/22	APL-TC 00035/23	III – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n.	A Administração não encaminhou informações	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno	Cumprida parcialmente	Com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024,

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1236039, a seguir consubstanciadas: b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%), por haver alcançado o percentual de 100,00%; b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%), por haver alcançado o percentual de 96,08%.	sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.		São Miguel do Guaporé avançou muito na universalização da pré-escola (Meta 1), com frequência das crianças de 4-5 anos saltando de 49,1% para 99,7% e das de 0-3 anos chegando a 25,9%; no ensino fundamental (Meta 2), os índices de matrícula da população de 6-14 anos subiram de patamares não informados para acima de 103% em 2024, enquanto 26,1% das pessoas de 16 anos haviam concluído essa etapa em 2020; o ensino médio (Meta 3) elevou a taxa de frequência de 73,2% para 96,8% e a de jovens de 15-17 anos com ensino básico completo de 50,9% para 75,4%; a educação integral (Meta 6) saiu de zero para atender 4,3% dos alunos em 45,5% das escolas; a conectividade e infraestrutura escolar (Meta 7) melhoraram: escolas com internet passaram de 15,4% a 63,6% e as com estrutura adequada de 63,5% a 70,5%. À luz desses resultados, embora algumas metas não tenham sido integralmente alcançadas, considerando a evolução positiva dos indicadores, opinamos pelo cumprimento parcial , dispensando a continuidade do monitoramento no exercício seguinte em razão da proximidade de encerramento da vigência do plano de educação atual.
0923/22	APL-TC 00035/23	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a. intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Considerando que a determinação não estabelece prazo para cumprimento, nem define o critério descumprido ou os meios de comprovação de seu atendimento, e trata de matéria relativa à implementação de mecanismos de gestão, avalia-se que a determinação não atende aos requisitos do art. 7º, combinado com o art. 10, inciso II, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO e sugere-se a dispensa de seu monitoramento.
0923/22	APL-TC 00035/23	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c. atualize a lei municipal do Plano de Amortização para cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria	Cumprida	Com base nas análises da documentação da Prestação de contas Anual 2024, verificou-se que o Plano de Amortização foi atualizado e aprovado pela Lei municipal n.2424/2024.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
				acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.		
0923/22	APL-TC 00035/23	IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d. adote medidas para que a despesa com pessoal, encerrado o período de pandemia, observe o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, atentando para a regra fixada pelo art. 15 da Lei Complementar n. 178/2021;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Cumprida	Com base nas análises da documentação da Prestação de contas Anual 2024, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2024, atingiu o percentual de 43,40% da Receita Corrente Líquida, observando-se, entre o primeiro e o segundo semestre, uma redução de 2%. Diante disso, avalia-se que a determinação foi cumprida.
0923/22	APL-TC 00035/23	V – Reiterar à Administração do município de São Miguel do Guaporé as determinações dos Acórdãos APL-TC 303/20 (Item IV - Processo n. 1016/19); Acórdão APL-TC 547/17 (itens II.7 e II.9- Processo n. 1795/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Considerando as avaliações realizadas por esta unidade técnica por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual de 2024, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 410/2023/TCE-RO, conclui-se, nos termos do art. 8º da referida norma, pela não conveniência de nova reiteração da determinação e sugere-se a dispensa de seu monitoramento. As avaliações realizadas foram as seguintes: -A determinação constante no Acórdão APL-TC 303/2020, item IV, do Processo nº 1016/2019, foi avaliada como prejudicada, conforme disposto no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO; -A determinação contida no item II.7 do Acórdão APL-TC 547/2017 foi avaliada como descumpriida; -A determinação constante do item II.9 do Acórdão APL-TC 547/2017, referente ao Processo nº 1795/2017, teve o monitoramento dispensado, nos termos do art. 10, inciso II, da mesma resolução.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
0923/22	APL-TC 00035/23	VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Anelise Irgang Morai (CPF n. ***.554.940-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Prejudicada	Determinação considerada prejudicada devido ao encerramento da vigência do atual Plano Nacional de Educação, conforme disposição do item IV do Acórdão APL-TC 00226/24 referente ao processo 01222/24 (art. 9º, § 1º, IV da Resolução n. 410/2023/TCE-RO).
01406/21	APL-TC 00347/21	III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, CPF n.***.946.602-**, ou a quem o substitua na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstaciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que: a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que: a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); a.2) Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Cumprida parcialmente	Com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024, São Miguel do Guaporé avançou muito na universalização da pré-escola (Meta 1), com frequência das crianças de 4–5 anos saltando de 49,1% para 99,7% e das de 0–3 anos chegando a 25,9%; no ensino fundamental (Meta 2), os índices de matrícula da população de 6–14 anos subiram de patamares não informados para acima de 103% em 2024, enquanto 26,1% das pessoas de 16 anos haviam concluído essa etapa em 2020; o ensino médio (Meta 3) elevou a taxa de frequência de 73,2% para 96,8% e a de jovens de 15–17 anos com ensino básico completo de 50,9% para 75,4%; a educação integral (Meta 6) saiu de zero para atender 4,3% dos alunos em 45,5% das escolas; a conectividade e infraestrutura escolar (Meta 7) melhoraram: escolas com internet passaram de 15,4% a 63,6% e as com estrutura adequada de 63,5% a 70,5%. À luz desses resultados, embora algumas metas não tenham sido integralmente alcançadas, considerando a evolução positiva dos indicadores, opinamos pelo cumprimento parcial , dispensando a continuidade do monitoramento no exercício seguinte em razão da proximidade de encerramento da vigência do plano de educação atual.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		<p>(metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:</p> <p>i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4^a série / 5^º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8^a série / 9^º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3^º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;</p> <p>viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%;</p> <p>a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:</p> <p>i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2</p>				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		(meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; xviii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; xx) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;				
00439/20	APL-TC 00311/20	III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: a) Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Cumprida parcialmente	Com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024, São Miguel do Guaporé avançou muito na universalização da pré-escola (Meta 1), com frequência das crianças de 4–5 anos saltando de 49,1% para 99,7% e das de 0–3 anos chegando a 25,9%; no ensino fundamental (Meta 2), os índices de matrícula da população de 6–14 anos subiram de patamares não informados para acima de 103% em 2024, enquanto 26,1% das pessoas de 16 anos haviam concluído essa etapa em 2020; o ensino médio (Meta 3) elevou a taxa de frequência de 73,2% para 96,8% e a de jovens de 15–17 anos com ensino básico completo de 50,9% para 75,4%; a educação integral (Meta 6) saiu de zero para atender 4,3% dos alunos em 45,5% das escolas; a conectividade e infraestrutura escolar (Meta 7) melhoraram: escolas com internet passaram de 15,4% a 63,6% e as com estrutura adequada de 63,5% a 70,5%. À luz desses resultados, embora algumas metas não

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						tenham sido integralmente alcançadas, considerando a evolução positiva dos indicadores, opinamos pelo cumprimento parcial , dispensando a continuidade do monitoramento no exercício seguinte em razão da proximidade de encerramento da vigência do plano de educação atual.
00439/20	APL-TC 00311/20	III – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal São Miguel do Guaporé-RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, bem como ao Senhor Oziel Xavier Da Gama, CPF n. ***.414.302-**, Secretário Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento à meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Cumprida parcialmente	Em que pese a Administração e o Controle Interno não terem informado as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia para o efetivo cumprimento da Meta 3 do PNE, com base no monitoramento de metas realizado por esta unidade técnica verificou-se que, entre 2016 e 2024, o município avançou na universalização do ensino médio: a taxa de frequência da população de 15 a 17 anos (Indicador 3A) subiu de 73,16% para 96,77%, superando a meta de 85%, enquanto o percentual de jovens desse grupo matriculados no ensino médio ou com o ensino básico concluído (Indicador 3B) passou de 50,90% para 75,40%, evidenciando progresso significativo, embora ainda abaixo do patamar estabelecido. À luz desses resultados, embora a meta não tenha sido integralmente alcançada, considerando a evolução positiva dos indicadores, opinamos pelo cumprimento parcial , dispensando a continuidade do monitoramento no exercício seguinte em razão da proximidade de encerramento da vigência do plano de educação atual.
00829/24	DM-00051/24-GCJEPPM	II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº .946.602-, e à Controladora-Geral do Município, Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº .849.472-, ou a quem vier a lhes substituir, que incluam, em tópico específico dos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Descumprida	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida. Adicionalmente, na análise dos autos do Processo nº 00829/2024, verificou-se que o objeto do PAP em questão já está sendo analisado por este Tribunal de Contas no Processo nº 01127/2023 (tramitação em sigilo). Dessa forma, avalia-se a determinação como descumprida e, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, entende-se pela não conveniência de sua reiteração e sugere-se a dispensa de seu monitoramento.
00969/24	DM 0055/2024-GCJEPPM	II - Determinar ao Prefeito do município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**, e a Controladora Geral do município,	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID	Descumprida	Em consulta aos documentos juntados nos autos (doc. ID 1753928 e Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno ID 1753925), verificou-se que não

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto	adotadas para cumprimento desta determinação.	1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.		foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.
1222/24	Acórdão APL-TC 00226/24	V – Reiterar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, as determinações “não atendidas” constantes do item II da DM 0035/2023-GCJEPPM (Processo n. 00724/23 - PAP), do item III, “a” “b”, do item IV “a” “c”, do item VI do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), do item III “a” do Acórdão APL-TC 00347/21 (Processo n. 01406/21) e do item III “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00311/20 (Processo n. 00439/20);	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Nas avaliações realizadas por esta unidade técnica por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual de 2024, com fundamento nos critérios estabelecidos pela Resolução nº 410/2023/TCE-R, verificou-se que: • Consta no Relatório Conclusivo da PCA-2023 (processo n. 01222-24) que a determinação constante no item II da Decisão Monocrática nº 0035/2023-GCJEPPM, (Processo nº 00724/2023), foi avaliada como não cumprida. Do mesmo modo, verificou-se o seu descumprimento nas análises da PCA 2024. Assim, com base no art. 8º da Res. 410/2023/TCE-RO, opina-se pela não conveniência de renovar a determinação e sugere-se a baixa de seu monitoramento e a aplicação do § 1º do art. 25 do Regimento Interno (resolução administrativa nº 005/TCER-96); (não há prazo definido) • Consta no Relatório Conclusivo da PCA-2023 (processo n. 01222-24) que as determinações dos itens III, alíneas "a" e "b" do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22), foram avaliadas como não cumpridas. Do mesmo modo, verificou-se o descumprimento de ambas nas análises da PCA 2024. Assim, com base no art. 8º da Res. 410/2023/TCE-RO, opina-se pela não conveniência de renovar a determinação e sugere-se a baixa de seu monitoramento e a aplicação do § 1º do art. 25 do Regimento Interno (resolução administrativa nº 005/TCER-96); (não há prazo definido) • Consta no Relatório Conclusivo da PCA-2023 (processo n. 01222-24) que a determinação do item IV, alínea "a" do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22) foi avaliada como não cumprida. Já na análise da PCA 2024, teve seu monitoramento dispensado por

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						<p>não atender aos requisitos do art. 7º, combinado com o art. 10, inciso II, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO;</p> <ul style="list-style-type: none"> • A determinação constante no item IV, alínea "c" do Acórdão APLTC 00035/23 (Processo n. 0923/22) foi avaliada como cumprida; • A determinação do item VI do Acórdão APL-TC 00035/2023, referente ao Processo nº 0923/2022, foi avaliada como prejudicada, conforme disposto no Acórdão APL-TC 00226/2024, referente ao Processo nº 01222/2024; • Consta no Relatório Conclusivo da PCA-2023 (processo n. 01222-24) que a determinação do item III, alínea "a", do Acórdão APL-TC 00347/2021 (Processo nº 01406/2021) foi avaliada como não cumprida. Do mesmo modo, verificou-se o seu descumprimento nas análises da PCA 2024. Assim, com base no art. 8º da Res. 410/2023/TCE-RO, opina-se pela não conveniência de renovar a determinação e sugere-se a baixa de seu monitoramento e a aplicação do § 1º do art. 25 do Regimento Interno (resolução administrativa nº 005/TCER-96); (não há prazo definido) • As determinações do item III, alíneas "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00311/2020 (Processo nº 00439/2020) tiveram seu monitoramento dispensado com base no art. 8º da Res. 410/2023/TCE-RO. <p>Diane do exposto, e com fundamento no art. 8º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, opina-se pela não conveniência de nova reiteração das determinações constantes no item V do Acórdão APL-TC 00226/24, sugere-se a baixa de seu monitoramento. Para mais, em razão do reiterado descumprimento de ordens deste Tribunal de Contas, opina-se pela aplicação do § 1º do art. 25 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96), relativamente às seguintes determinações: 1) Decisão Monocrática nº 0035/2023-GCJEPPM (Processo nº 00724/2023) – item II; 2) Acórdão APL-TC 00035/2023 (Processo nº 0923/2022) – item III, alíneas "a" e "b"; e 3) Acórdão APL-TC 00347/2021 (Processo nº 01406/2021) – item III, alínea "a".</p>
1222/24	Acórdão APL-TC 00226/24	VI – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**) , ou quem lhe vier a substituir ou suceder, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/00, arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, que,	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1753925), foi informado que o Portal da Transparéncia do município apresenta	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria	Cumprida parcialmente	Importa ainda destacar que na avaliação preliminar do PNTP – ciclo 2025, os resultados pós-validation apontaram índice de transparéncia de 78,13% , demonstrando avanços significativos e habilitando o jurisdicionado à certificação prata em transparéncia. Registre-se que apesar desse resultado ainda há

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
		no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência as informações relativas aos critérios das dimensões receita planejamento e prestação de contas, diárias, ouvidoria, Serviços de Informações ao Cidadão, Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, governo digital, renúncia de receita, convênios e transferências, educação, emendas parlamentares, obras e saúde não atendidas no ciclo de 2023, detalhadas no Radar da Transparência pública – Ciclo 2023 (disponível em: https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html), cuja verificação do cumprimento se dará por meio da avaliação dos próximos ciclos do Programa Nacional de Transparência Pública;	informações detalhadas e acessíveis ao cidadão, sendo disponibilizados dados sobre: Orçamento Anual; Receitas Públicas; Despesas Públicas; Recursos Transferidos; Gastos por Cartão de Pagamento; Áreas de Atuação do Governo; Programas de Governo; Benefícios aos Cidadãos; Programas e Ações Orçamentárias; Órgãos do Governo; Servidores Públicos; Viagens a Serviço; Imóveis funcionais; Licitações; Contratações; Leis; Convênios e outros Acordos; e Sanções, entre outros atos da gestão. Afirma ainda que conforme o Processo nº 2404/2019-TCERO, o município alcançou um índice elevado de transparência, com 96,11%, evidenciando esforços significativos para adequação às normas legais vigentes.	acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.		indicativos da persistência de algumas deficiências na disponibilização das informações exigidas. Todavia, considerando que parte das falhas que contribuíram para o baixo desempenho nos ciclos anteriores já foi sanada em 2025, entendemos que é o caso de considerar a determinação contida no Item VI do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 1222/24 como parcialmente cumprida, devendo ser objeto de novo monitoramento no próximo exercício.
1222/24	Acórdão APL-TC 00226/24	VIII – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que aprimore a construção das Notas Explicativas no sentido de melhor detalhar os eventos que concorrem para o cenário com o objetivo de compreender e reforçar ações que representem impactos positivos ou corrigir falhas que comprometam os resultados;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Cumprida	Embora as Notas Explicativas apresentadas (ID 1753924) informem os valores totais arrecadados a título de dívida ativa tributária e não tributária, o documento ainda carece de detalhamento sobre informações quanto à quantidade de ações promovidas, e sobre os valores cobrados e efetivamente recuperados nas esferas administrativa e extrajudicial. Além disso, ainda carece dos subsídios para proporcionar melhor compreensão do cenário fiscal e orçamentário e a subsidiar ações de gestão voltadas à melhoria dos resultados, conforme solicitado no comando da determinação. No entanto, considerando que o objetivo das Notas Explicativas às demonstrações contábeis é complementar, detalhar e esclarecer as informações constantes nas demonstrações contábeis principais — como o balanço patrimonial, a demonstração das variações patrimoniais e a demonstração das receitas e despesas —, proporcionando uma visão mais abrangente

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						da situação patrimonial, financeira, orçamentária e do desempenho da entidade (conforme disposto na NBC TSP 1 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), entende-se que a análise gerencial demandada no comando da determinação é mais adequada aos relatórios gerenciais da gestão. Diante do exposto, considera-se o item como cumprido.
1016/19	APL-TC 303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Considerando que a determinação em questão se refere a exigências relativas ao relatório de transição de governo ao final do mandato 2017–2020 e, considerando o encerramento do mandato subsequente (2021–2024), entende-se que a determinação perde sua aplicação no contexto da PCA 2024. Dessa forma, com base no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, avalia-se a determinação como prejudicada e sugere-se a dispensa de seu monitoramento, nos termos do Parágrafo único do art. 17 da referida resolução.
1795/17	APL-TC 547/17	II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: 7. Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; [...] xii. Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida ei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultado de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriormente responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição desta determinação, bem como o fato de que já foi reiterada no Acórdão APL-TC 00035/2023 (Processo nº 0923/2022), e não houve qualquer manifestação da Administração quanto ao seu cumprimento, entende-se, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, pela não conveniência de sua renovação. Adicionalmente, destacamos que tramita no âmbito deste Tribunal o Processo nº 1267/24, referente ao Levantamento nas administrações tributárias dos municípios do Estado de Rondônia, cuja proposta técnica prevê a elaboração de um plano de ação específico para tratar as falhas constatadas na gestão da dívida ativa municipal. Diante desse contexto, propomos a dispensa do monitoramento deste item com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023, de modo a evitar sobreposição de controles e permitir que a futura implementação do plano de ação decorrente do Processo nº 1267/24 seja devidamente considerada no acompanhamento desta matéria.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor	
1795/17	APL-TC 547/17	II – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, em decorrência dos demais achados e deficiências constatados nos controles internos, que no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, adote medidas visando o saneamento das situações constatadas: 9. Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macroprioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Com relação às determinações, a equipe de Controle Interno justificou, no item 5 do doc. ID 1753928 que a atual composição foi nomeada apenas no exercício de 2025, motivo pelo qual não teria acompanhado os trabalhos desenvolvidos pela equipe da gestão anterior. Informou, ainda, que os membros anteriores responsáveis eram todos servidores comissionados e, por essa razão, não integram a atual administração. Relatou que diversas tentativas de obtenção de informações foram realizadas, inclusive junto à ex-controladora, porém, sem sucesso.	Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023	Considerando que a determinação exige a instituição de rotinas e o estabelecimento de diretrizes por meio de ato normativo (como Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou de manual de procedimentos orçamentários, ou seja, trata da implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, constata-se que seu conteúdo contraria o disposto no art. 10, inciso II, da Resolução nº 410/2023-TCE-RO. Assim, com base no parágrafo único do art. 17 da mesma resolução, sugere-se a dispensa de seu monitoramento.	

Fonte: Análise técnica.

Em sede de audiência, foram apresentadas justificativas. No entanto, conforme relatado no relatório de análise da defesa, estas não se mostraram suficientes para dar cumprimento às determinações pendentes de comprovação.

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes do item II, da Decisão DM 0035/2023-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00724/23; no item II, da Decisão DM-00051/24-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00829/24; no item II, da Decisão DM 0055/2024-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00969/24;

Considerar “cumpridas” as determinações constantes dos itens IV, “c” e “d”, do APL-TC 00035/23, referente ao Processo n. 00923/22, e no item VIII, do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 01222/24.

Considerar “cumpridas parcialmente” a determinação constante no item VI, do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 01222/24, devendo ser objeto de novo monitoramento no próximo exercício;

Considerar “cumpridas parcialmente” as determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00035/23, referente ao Processo n. 0923/22; no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00347/21, referente ao Processo n. 01406/21; no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00311/20, referente ao Processo n. 00439/19, dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos na análise técnica;

Dispensar o monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, das determinações constantes nos itens IV e V, do APL-TC 00035/23, referente ao Processo n. 0923/22; no item V, do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 1222/24; no item IV, do APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 1016/19; e nos itens II, 7 e 9 do APL-TC 00547/17, referente ao Processo n. 01795/17.

2.4. Avaliação da política de alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo os autores, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva (Hanushek e Woessmann, 2008).

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2.º ano do Ensino Fundamental evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, mas recuou para 58% no ano seguinte. Embora esse índice ainda seja expressivo, ele nos

leva a concentrar esforços no diagnóstico das possíveis causas dessa queda e a articular, em parceria com as redes públicas, ações para recuperar o patamar de alto desempenho.

Por meio deste relatório, o objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

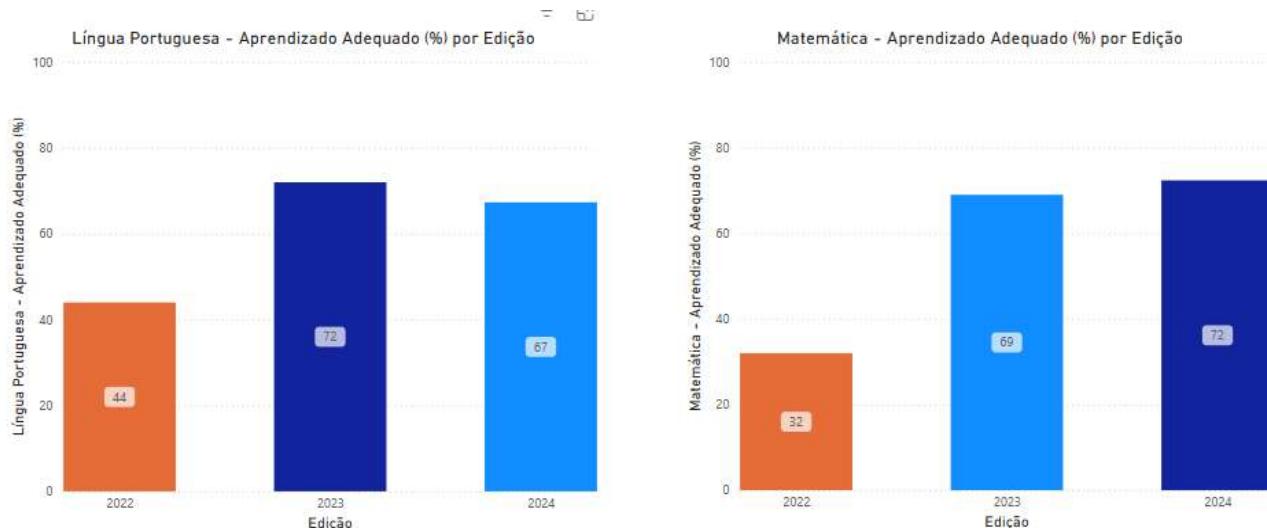
Nessa análise serão analisados: **I**) o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO); **II**) o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização; e, **III**) o cumprimento das metas de gestão.

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) 2024, a Rede Municipal de **São Miguel do Guaporé** registrou **67.3 %** de estudantes do 2.º ano do Ensino Fundamental com desempenho adequado em Língua Portuguesa, contra uma média territorial de 60%, posicionando-se **acima** da média das redes municipais. Já em Matemática, alcançou **72.4 %**, ante 63% da média das redes municipais.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Em comparação com a edição de 2023 do SAERO, a Rede Municipal de **São Miguel do Guaporé** apresentou uma **queda** no desempenho, passando de **72.0%** para **67.3%** de estudantes do 2.º ano com desempenho adequado em Língua Portuguesa. Em Matemática, a rede registrou uma **evolução**, saindo de **69.0%** para **72.4%**.

Apesar da queda em relação a 2023, o índice manteve-se acima da média das redes municipais em 2024 (60%). No entanto, a redução no desempenho funciona como um sinal de alerta, indicando a necessidade de intensificar os esforços da política pública para garantir avanços consistentes e sustentáveis na aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 2 em Língua Portuguesa** e na **Categoria 1 em Matemática**.¹⁴

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

No município de **São Miguel do Guaporé**, das **8** escolas que ofertam o 2.º ano do Ensino Fundamental, **4** unidades foram classificadas na **Categoria 1**, demonstrando um índice de aprendizagem satisfatório, com mais de 70% dos estudantes apresentando desempenho adequado em Língua Portuguesa. Outras 4 escolas, classificadas nas categorias 3 e/ou 4, não alcançaram 50% de aproveitamento na avaliação.

¹⁴ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

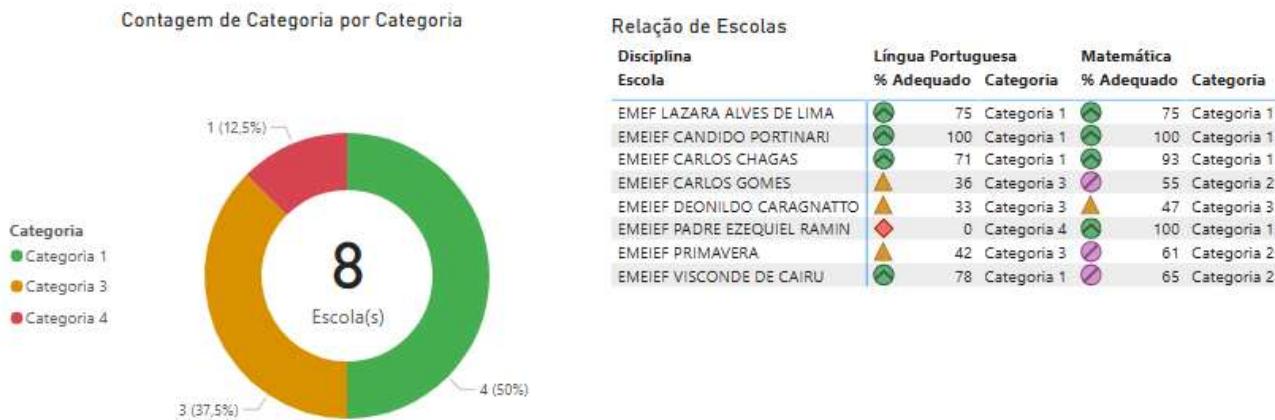
Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

Gráfico – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

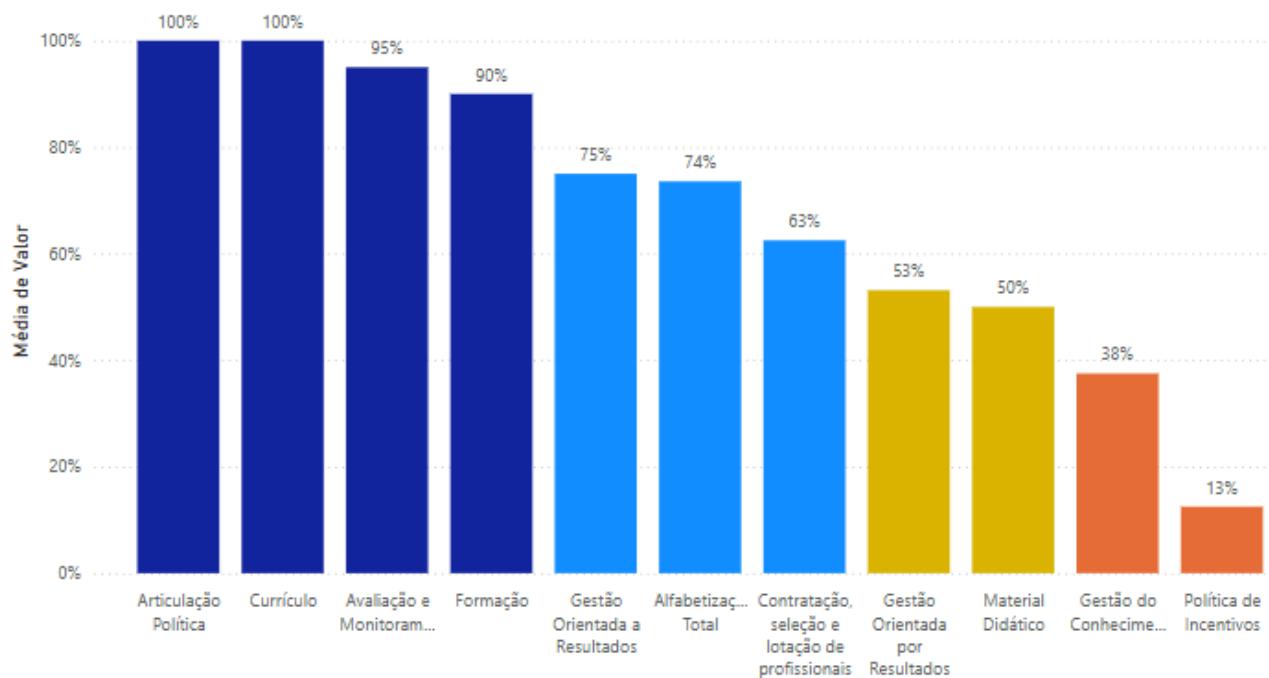
Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário autoavaliativo (CSA – Control Self-Assessment) de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **I**) gestão orientada a resultados; **II**) avaliação e monitoramento; **III**) seleção e lotação de profissionais; **IV**) formação inicial e continuada; **V**) política de incentivos; **VI**) currículo; **VII**) material didático; e, **VIII**) articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. O município de **São Miguel do Guaporé**, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, [atendeu 74% dos itens avaliados](#) - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Gráfico – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo**Média de Valor por Eixo_R**

Fonte: Relatório CSA – Control Self-Assessment.

Apesar do bom resultado, eixos relevantes como Gestão do Conhecimento (38%), Política de Incentivos (13%) apresentaram baixos índices de atendimento de boas práticas.

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: **I**) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; **II**) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; **III**) frequência dos estudantes em sala; **IV**) observações de sala de aula; e, **V**) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Tabela – Indicadores de monitoramento - por eixo

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	58%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	87%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3	2
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3	3

Fonte: [Sistema PAIC](#).

A frequência insuficiente nas formações continuadas (abaixo de 90%) aliada à realização de menos de 3 observações de sala de aula revela uma fragilidade na sustentação dos pilares formativos da política, dificultando tanto a qualificação das práticas quanto o monitoramento pedagógico necessário à evolução da aprendizagem.

2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, com poder de produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, em razão da nova regra de repartição da receita do ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para melhorar a capacidade de pagamento e realizar investimentos no município.

RECOMENDAÇÕES:

Recomendar à Administração do Município, visando o aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização, as seguintes medidas:

Eixo 1: Ensino-Aprendizagem

- i. Disponibilizar materiais complementares alinhados ao currículo.

- ii. Criar ou fortalecer sistemas de avaliação padronizada com devolutivas pedagógicas para as escolas.
- iii. Promover **monitoramento** contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos **definidos**.
- iv. Desenvolver estratégias específicas para recomposição de aprendizagens, com foco em estudantes com desempenho “básico” ou “abaixo do básico”.
- v. Implementar programas de reforço escolar e correção de fluxo.
- vi. Promover formações em serviço baseadas em práticas efetivas.
- vii. Instituir ações de tutoria pedagógica nas escolas, integradas à formação continuada.

Eixo 2: Gestão e Orçamento

- i. Garantir frequência mínima de 95% nas formações.
- ii. Implementar o Sistema de Acompanhamento do PAIC.
- iii. Monitorar a assiduidade dos estudantes e realizar busca ativa.
- iv. Realizar no mínimo 3 observações de aula e 3 reuniões de planejamento pedagógico por mês, com devolutivas estruturadas.
- v. Estabelecer metas claras e mensuráveis.
- vi. Estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para escolas e profissionais com desempenho de destaque.
- vii. Incluir o PAIC no próximo Plano Plurianual (PPA).
- viii. Garantir recursos para avaliações e materiais pedagógicos, com previsão para os anos seguintes.

Eixo 3: Docentes

- i. Realizar concursos periódicos e organizar banco de temporários com critérios técnicos.
- ii. Oferecer bolsas para estágios supervisionados em escolas públicas.
- iii. Oferecer salário de entrada competitivo e plano de carreira com base em mérito.
- iv. Garantir boas condições de trabalho, com infraestrutura adequada e apoio técnico.
- v. Criar programas de indução com tutoria para novos docentes.
- vi. Oferecer formação continuada conectada ao currículo e às práticas de sala de aula.

Eixo 4: Escolas

- i. Definir perfil de competências para gestores escolares.

- ii. Selecionar gestores escolares com base em critérios técnicos e meritocráticos.
- iii. Oferecer formação continuada para as lideranças escolares.

Eixo 5: Secretarias de Educação

- i. Adequar a organização da Secretaria às prioridades educacionais (ex.: gestão de currículo, formação, avaliação, infraestrutura).
- ii. Fortalecer áreas técnicas com servidores de perfil especializado.
- iii. Criar ou fortalecer núcleos de apoio pedagógico às unidades escolares.
- iv. Utilizar dados e evidências para orientar o planejamento e a tomada de decisão.
- v. Realizar processos seletivos baseados em mérito para técnicos da educação.
- vi. Oferecer formações continuadas para o aperfeiçoamento dos profissionais da gestão.
- vii. Ampliar parcerias com Estado e União para formação, materiais didáticos, transporte escolar e outras ações conjuntas.

Diretrizes Transversais

- i. Assegurar apoio especializado conforme as necessidades individuais (ex.: professores de apoio, recursos de acessibilidade).
- ii. Ampliar as boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias ajustadas às necessidades de cada etapa.

2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)**2.5.1. Contexto**

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo

dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses e outros grupos populacionais em situação de vulnerabilidade, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve a mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância).

Diante disso, neste capítulo, será avaliado o desempenho da política de educação infantil. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil, incluindo indicadores e dados sobre: criação de novas vagas, taxa de atendimento em cada etapa considerando a população teórica para a faixa etária e políticas de indicação de focalização para grupos específicos, como as famílias mais pobres, para entender se os benefícios sociais estão alcançando populações específicas com necessidades mais urgentes.

2.5.2. Demanda em educação infantil

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município com idade de 0 a 5 anos era de 2031, o equivalente a 9.39% da população do município.

O conhecimento sobre tendências populacionais e distribuição das famílias residentes no território é essencial para identificar áreas prioritárias para investimento e planejamento de serviços adequados de acordo com o tamanho e características das famílias. Ao comparar com a população recenseada em 2010, a última contagem populacional indica que:

- A população total do município diminuiu em 0.88%.
- A população, na faixa etária de 0 a 5 anos, diminuiu em 8.76%.

Sob o olhar da distribuição espacial da população, as estatísticas mostram que a população que vive em áreas urbanas aumentou em 3491 pessoas, enquanto que a população que vive fora das áreas urbanas (em aglomerados rurais e áreas rurais esparsas) diminuiu em 3684. Dessa forma, quanto ao grau de urbanização, o município de São Miguel do Guaporé (RO) pode ser considerado intermediário, com uma taxa de urbanização de 55.29%.

No levantamento da demanda para o planejamento da oferta, o município também deve identificar as crianças inseridas em condições de vulnerabilidade, as estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas. Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.

Nesse sentido, a Nota Técnica n. 07/2021/GAEPE-RO orienta aos municípios utilizassem critérios para priorizar crianças portadores de deficiência, filhos de mulheres em situação de violência doméstica, famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais e mães economicamente ativas. Esses grupos populacionais historicamente possuem maior dificuldade de acesso à educação infantil ou que, devido a sua vulnerabilidade, tem maior necessidade da disponibilidade de vagas em estabelecimentos públicos de educação infantil.

Nesse sentido, na última contagem populacional de 2022, o município registrou 1337 crianças de 0 a 3 anos e 694 de 4 e 5 anos. As estatísticas mais recentes do Cadastro Único para Programas Sociais (dezembro/2024) indicam que, no município, há 4318 famílias inseridas no Cadastro Único e 1895 famílias com o cadastro atualizado nos últimos 18 (dezoito) meses.

A base de dados do Cadastro Único evidencia que residem no município 306 crianças com idade entre 0 a 5 anos em situação de pobreza (faixa de renda de até R\$ 353 per capita), o que representa 15.07% do total de crianças residentes no município.

Com relação aos arranjos familiares, dentre as famílias com crianças registradas no Cadastro Único, é possível constatar ainda que 177 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 8.71% das crianças pequenas vivem sob arranjos familiares unilaterais. As famílias com crianças possuem em média 2.18 filhos. Além disso, entre os responsáveis familiares mulheres com filhos pequenos, 33.94% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses. É importante considerar que as estatísticas podem estar subdimensionadas porque foram desconsiderados os registros cuja última data de atualização é superior há mais de 18 (meses).

Essas características devem ser consideradas pelo município, seja para organização da lista de espera da demanda não atendida, seja para definir áreas prioritárias para o planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil, nas regiões de maior concentração desses grupos populacionais.

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2024, o município de São Miguel do Guaporé (RO) alcançou uma taxa bruta matrícula (TBM) na creche de 25.95%. O cálculo considera o número total de matrículas de alunos, mesmo que esteja acima da faixa etária oficial para a etapa (0 a 3 anos), em comparação com a população teórica de crianças de 0 a 3 anos residentes no município. A estimativa leva em conta a população recenseada na última contagem populacional (IBGE, 2022).

Tabela. Matrículas totais em creches (Educação Regular e Especial)

Indicador	Resultado em 2023	Resultado em 2024
Matrículas totais	364	347
Taxa bruta de matrícula	27,23%	25,95%
Classificação	ALERTA	ALERTA

Fonte: Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP). Legenda: Crítico - Menos de 15%; Alerta - De 15% a menos de 30%; Intermediário - De 30% a menos de 50%; Adequado - 50% ou maior.

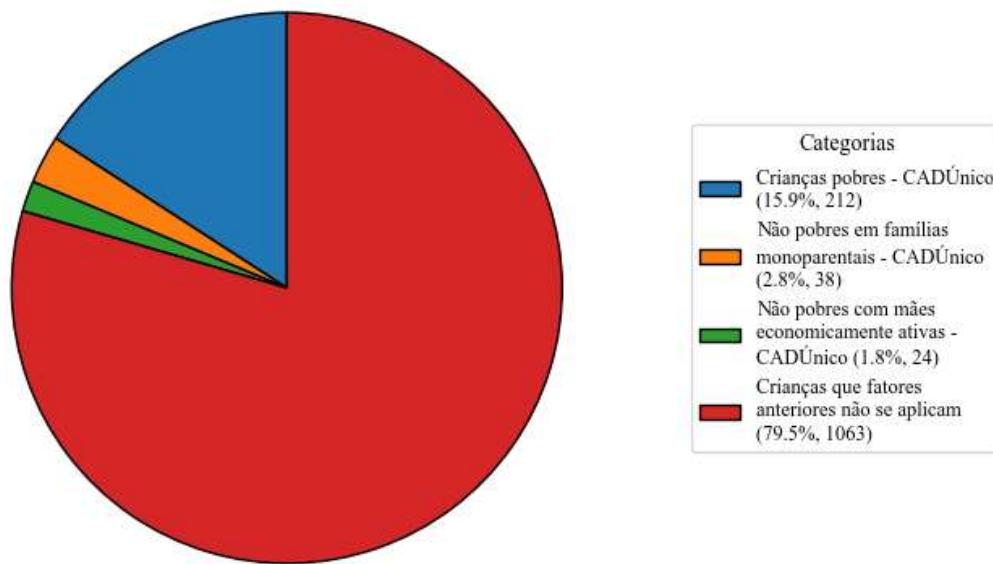
O município reduziu -17 vagas em creches em comparação com o ano anterior. Para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação, o município precisa de aproximadamente 322 novas matrículas. A

estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com a base de dados do Cadastro Único, os registros indicam que 199 crianças em situação de pobreza de 0 a 3 não frequentaram creches no município em 2024, o que representa uma diminuição de 47.49% em comparação com o ano anterior.

Gráfico. Proporção de crianças registradas no CadÚnico em comparação com o Censo Demográfico

2022

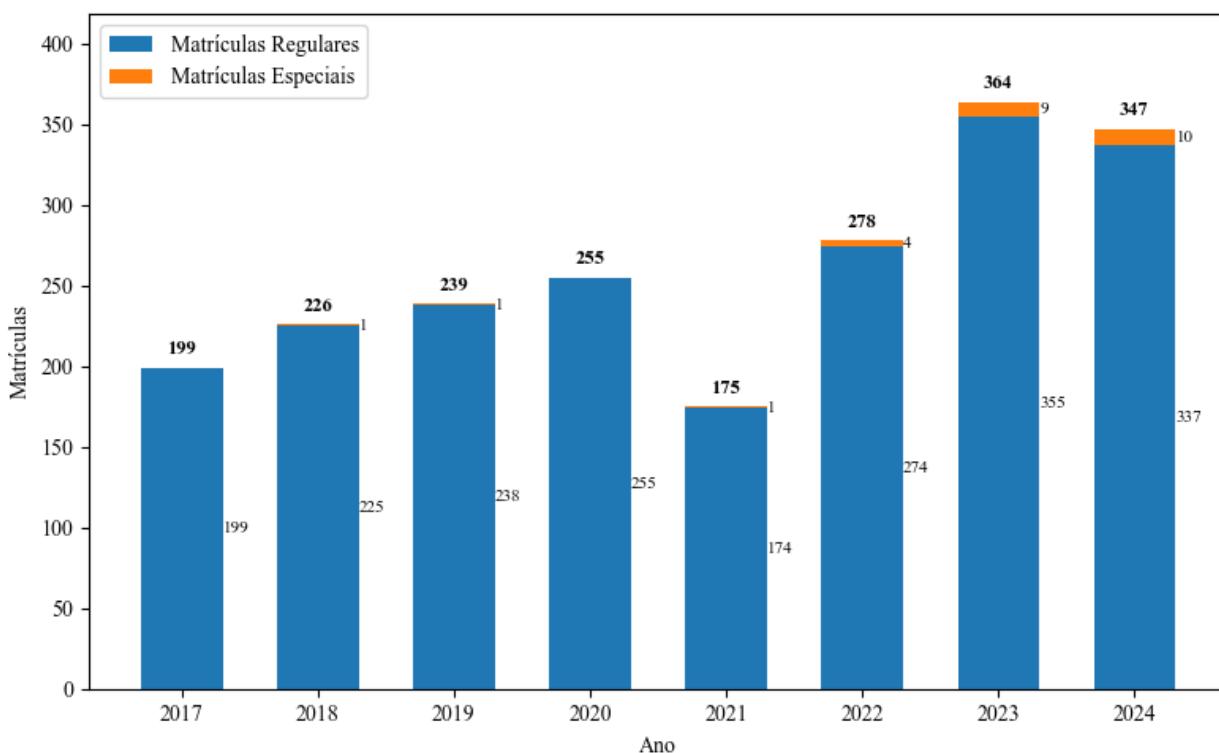


Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (jan./2025)

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que, nos últimos 8 anos (2017 a 2024), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 18.

Gráfico. Matrículas totais por ano (Educação Regular e Especial)

Fonte: Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP).

Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançará a meta 1 do PNE em 17 anos, ou seja, em 2041. Para ampliar a oferta de creche para 50% dos bebês e crianças pequenas, o município precisaria prever para o próximo Plano Plurianual (PPA), um plano de metas de expansão de vagas de aproximadamente 80 vagas por ano nos próximos quatro anos (2026-2029).

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

No exercício de 2024, o município de São Miguel do Guaporé (RO) alcançou uma taxa bruta de matrícula (TBM) na pré-escola de 99,71%. O cálculo considera o número total de alunos matriculados na pré-escola, mesmo que esteja acima da faixa etária oficial para a etapa (4 a 5 anos), em comparação com a população teórica de crianças de 4 e 5 anos residentes no município.

Tabela. Matrículas totais em pré-escola (Educação Regular e Especial)

Indicador	Resultado em 2023	Resultado em 2024
Matrículas totais	658	692
Taxa de matrícula bruta	94,81%	99,71%
Classificação	INTERMEDIÁRIO	ADEQUADO

Fonte: Sinopses Estatísticas da Educação Básica (INEP). Legenda: Crítico - Menos de 80%; Alerta - De 80% a menos de 90%; Intermediário - De 90% a menos de 97,5%; Adequado - 97,5% ou maior.

O número total de vagas ofertadas para a etapa da pré-escola aumentou em 34 matrículas em comparação com o ano anterior.

Registre-se que o indicador utilizado neste relatório para o cálculo da meta de atendimento é a taxa de matrícula bruta (TBM), que considera o total das matrículas na pré-escola, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população teórica na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Considerando o critério adotado, o município obteve êxito em universalizar a educação pré-escolar obrigatória conforme meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No entanto, ainda que o município tenha alcançado a meta de matrículas da população teórica, o município deve realizar a busca ativa cadastral no território, com o objetivo de identificar crianças em idade escolar obrigatória, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, pois a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias.

O CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados. Dessa forma, os dados da série (etapa) e do código da escola informados no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros. A consulta aos microdados do Cadastro Único do município de São Miguel do Guaporé (RO) indica que havia 133 crianças de 4 a 5 anos sem o registro de matrícula em um estabelecimento escolar, o que evidencia falha nos mecanismos de busca ativa.

2.5.5 Avaliação da política municipal de educação infantil

Desde 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia disponibiliza anualmente aos municípios um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A ferramenta de autoavaliação, baseada na metodologia Control Self Assessment (Autoavaliação de controles), é um procedimento estruturado projetado para permitir que a própria administração, de maneira colaborativa, identifique falhas e riscos que possam comprometer os objetivos de um determinado processo ou política avaliada, fortalecendo a visão de que os gestores e equipes são os primeiros responsáveis por avaliar os pontos fortes e fracos em seus próprios processos. O TCE atua como facilitador e coordenador desse processo.

Considerando que a política educacional municipal deve assegurar que as crianças, antes do início do ensino fundamental, alcancem os objetivos de desenvolvimento integral (físico, cognitivo, social, emocional e de linguagem), conforme expectativas de aprendizagem previstas na Base Nacional

Comum Curricular (BNCC) para cada faixa etária (bêbes e crianças pequenas), a autoavaliação foi estruturada com foco nos aspectos que afetam o ambiente de aprendizagem e a interação educador-criança. Outro aspecto enfatizado neste instrumento foi a promoção da equidade no acesso à educação infantil em relação às famílias em situação de vulnerabilidade, na perspectiva de que as desigualdades são mais intensas nos primeiros anos de vida.

Neste ciclo, o questionário foi ampliado para 97 itens de verificação. Os itens objetivam avaliar as seguintes questões:

- 1) O município possui uma política de ampliação de vagas nas creches e garantia da universalização da pré-escola, com transparência e inclusão das famílias mais vulneráveis?
- 2) O município oferta as condições necessárias para a implementação da educação especial e de promoção do respeito nas relações étnico-raciais, culturais e de gênero dentro da comunidade escolar?
- 3) O município possui uma política de formação continuada dos educadores e processos de avaliação, monitoramento e acompanhamento das aprendizagens na educação infantil?
- 4) Os materiais didáticos, os espaços de atividades as práticas pedagógicas dos educadores incentivam o protagonismo infantil e criam oportunidades de aprendizagem, por meio do brincar, favorecendo o desenvolvimento das habilidades preditoras da alfabetização e a transição da pré-escola para o Ensino Fundamental?
- 5) O município possui uma política de seleção de gestores nas unidades de educação infantil com base em habilidades e desempenho e assegura aos educadores da educação infantil condições equivalentes às ofertadas aos demais profissionais docentes?

De acordo com os resultados do questionário, aplicado em abril de 2025, o município atendeu 61,46% dos itens de verificação. No ano anterior, o escore de avaliação foi de 75,00%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- i. Elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Plano de Expansão de Vagas, Acesso e Permanência, Acesso à creche;
- ii. Incluir, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola.
- iii. Elaborar um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares).
- iv. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
- v. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.
- vi. Realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3

anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar.

- vii. Monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda.

2.6. Avaliação da política de atenção ao pré-natal

2.6.1. Preâmbulo

A atenção pré-natal é um conjunto de medidas e protocolos de conduta em saúde, que têm como objetivo assegurar o desenvolvimento adequado da gestação e o nascimento de um bebê saudável. Além de acompanhar a evolução da gestação e do desenvolvimento fetal, o pré-natal tem a capacidade de prevenir, diagnosticar e tratar afecções maternas e fetais, evitando complicações de saúde que podem levar ao óbito.

Inúmeros estudos científicos têm demonstrado que o acesso e uso de serviços de atenção básica por mães, durante os dois primeiros trimestres de gravidez, estão associados a reduções substanciais na mortalidade neonatal, especialmente entre mães socialmente vulneráveis, com baixa renda e sem emprego formal.

O acesso à assistência pré-natal adequada nos dois primeiros trimestres gestacionais também está associado a um maior número de consultas de pré-natal e a menores riscos de partos prematuros, bebês com baixo peso ao nascer e o desenvolvimento de malformações congênitas. Para além da mortalidade neonatal, estudos apontam que mulheres que não aderem ao pré-natal também são mais vulneráveis ao desenvolvimento de complicações gestacionais que favorecem o risco de óbito materno, como as síndromes hipertensivas, pré-eclâmpsia, eclâmpsia, diabetes mellitus e infecções do trato geniturinário, entre outras.

Além do óbito materno, a falta de acesso a serviços de saúde adequados e o acesso tardio à atenção pré-natal são fatores de risco para o *near miss* materno, ou seja, quadro em que uma mulher sofre graves complicações desde a gestação até 42 dias após o parto. Entre as principais causas potencialmente ameaçadoras da vida materna, estão os distúrbios hipertensivos, como a hipertensão grave e a síndrome HELLP, os distúrbios hemorrágicos, como a placenta prévia e gestação ectópica,

e outros distúrbios sistêmicos, como a endometrite e sepse. Esses distúrbios representam graves eventos adversos do período gestacional, que poderiam, em muitos casos, ser prevenidos, diagnosticados e tratados por meio de um acompanhamento adequado no serviço de Atenção Primária à Saúde (APS).

O fortalecimento e aprimoramento dos serviços da APS são, portanto, condições fundamentais para o desenvolvimento de um sistema público de saúde mais eficaz e equitativo, que seja capaz de reduzir fatores de risco associados à mortalidade de mães e crianças, além de promover gestações mais saudáveis e um início de vida mais seguro para todas as crianças.

2.6.2. Monitoramento de indicadores

Ao longo das últimas décadas, os municípios rondonienses apresentaram uma importante redução dos índices de mortalidade materna e neonatal. Não obstante os avanços, a redução progressiva dos fatores de risco para a mortalidade materna e neonatal seguem sendo um desafio para os serviços públicos de saúde. As estatísticas a seguir revelam um grave problema de saúde pública, que atinge mulheres e crianças desigualmente e incide especialmente sobre aquelas com maior vulnerabilidade social.

2.6.3. Consultas pré-natal¹⁵

O Ministério da Saúde preconiza que, ao longo do período antenatal, uma gestante tenha acesso a, no mínimo, seis consultas pré-natal, idealmente iniciadas antes da 12ª semana gestacional. Não obstante essa recomendação, inúmeras gestantes seguem sem acesso ao número mínimo de consultas.

Dados compilados pela Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia (AGEVISA-RO), no ano de 2024, 78.67% das mães no município de São Miguel do Guaporé (RO) tiveram sete consultas pré-natal ou mais durante a sua gestação. 5.0%, por sua vez, tiveram no máximo três consultas durante o período gestacional. Comparativamente, em Rondônia, no mesmo ano, 77.75% das gestantes tiveram sete consultas pré-natal ou mais, enquanto 8.1% delas tiveram até três consultas pré-natal durante a gestação.

O início das consultas pré-natal também é um indicador que merece atenção, visto que traz informações relevantes sobre a capacidade dos serviços públicos de saúde em captar gestantes em tempo oportuno. Em São Miguel do Guaporé (RO), no ano de 2024, 79.33% das gestantes iniciaram

¹⁵ A descrição contendo a metodologia dos indicadores está detalhada no [Anexo I - Documentação metodológica dos indicadores](#).

o pré-natal até o terceiro mês de gestação, conforme as recomendações de melhores práticas. No estado, esse percentual foi de 74.52%. Esse dado revela que, em São Miguel do Guaporé (RO), 62 gestantes não tiveram acesso ao pré-natal em tempo adequado, iniciando as consultas apenas após a 12^a semana gestacional.

Com base na média nacional e estadual, o desempenho do município de São Miguel do Guaporé (RO) na política de cuidados pré-natais pode ser classificado como:

NÚMERO DE CONSULTAS PRÉ-NATAL: BAIXO

2.6.4. Partos de mães adolescentes (até 19 anos)

Quando comparadas a mulheres adultas, as mães adolescentes, com até 19 anos de idade, enfrentam maior risco de desenvolver complicações associadas à gestação e vir a óbito. Adolescentes têm 75% mais risco de ter parto prematuro e abortos inseguros em comparação com mulheres adultas, o que pode trazer consequências graves para a mãe e o bebê.

Entre 2020 e 2024, 1737 crianças nasceram no município de São Miguel do Guaporé (RO). A análise do perfil demográfico de suas mães indica que 13.36% dos partos ocorreram entre adolescentes, sendo 0.46% entre meninas de 14 anos de idade ou menos e 12.9% entre aquelas com idades entre 15 e 19 anos.

Tabela. Partos adolescentes em relação ao total de partos ocorridos em São Miguel do Guaporé (RO), por faixa etária da mãe (2020-2024)

Faixa etária da mãe (%)	2020	2021	2022	2023	2024
Até 14 anos de idade	0.55%	0.87%	0.0%	0.58%	0.33%
De 15 a 19 anos de idade	17.36%	11.05%	12.11%	12.87%	10.67%
Total	17.91%	11.92%	12.11%	13.45%	11.0%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da AGEVISA-RO.

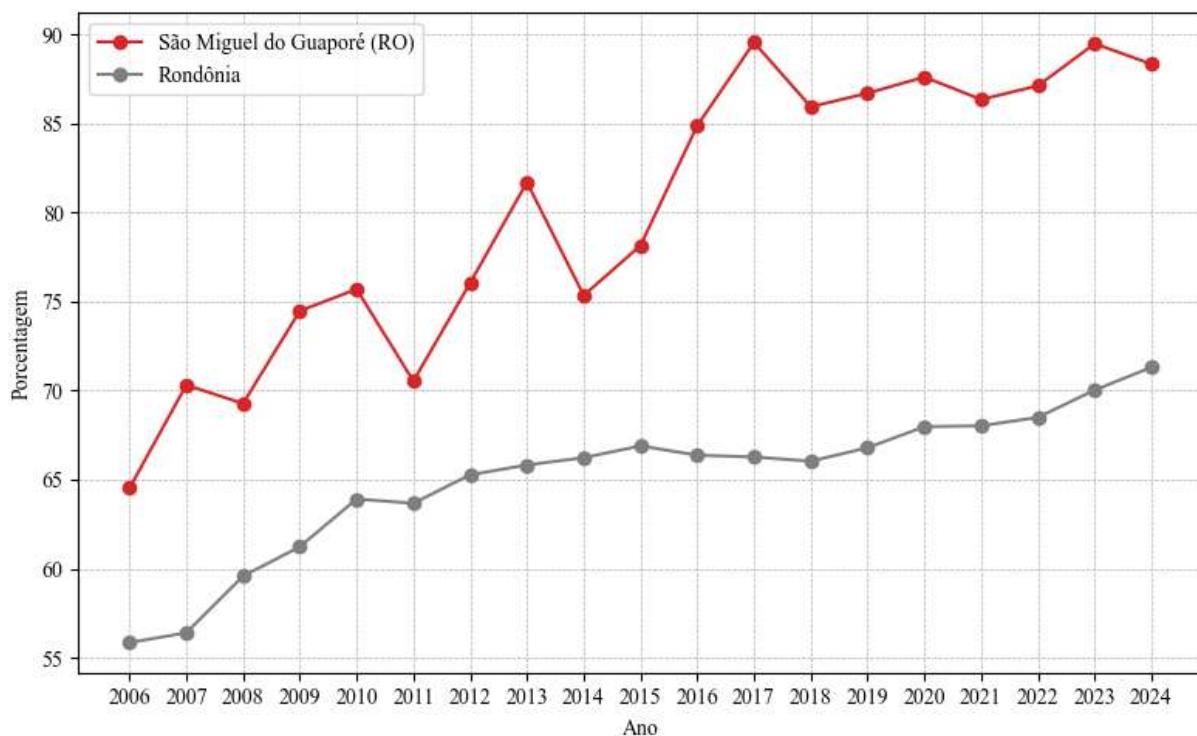
No mesmo período, o maior percentual de partos adolescentes ocorreu entre meninas cuja escolaridade máxima era: Ensino Médio (61.21%).

Com relação aos partos adolescentes em São Miguel do Guaporé (RO), o município pode ser classificado como:

PROPORÇÃO DE PARTOS ADOLESCENTES: ALTO**2.6.5. Tipo de parto e partos prematuros**

Para além das consultas pré-natal, os dados apontam que o número de partos cesáreos vem crescendo consideravelmente. No município de São Miguel do Guaporé (RO), a proporção de partos cesáreos em 2024 atingiu a marca de 88.33%, em detrimento dos partos vaginais. Comparativamente, em Rondônia, 55.85% dos partos em 2006 foram cesáreos. Em 2024, essa proporção atingiu 71.3%.

Figura. Partos cesáreos em relação ao total de partos, por ano (%) – Rondônia e São Miguel do Guaporé (RO)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da AGEVISA-RO.

Na mesma linha, nota-se que a taxa de prematuridade – ou seja, os nascimentos ocorridos antes da 37^a semana gestacional – registrada no município de São Miguel do Guaporé (RO) foi de 8.69% entre os anos de 2020 e 2024. Comparativamente, nesse mesmo período, Rondônia apresentou uma taxa de 11.03%.

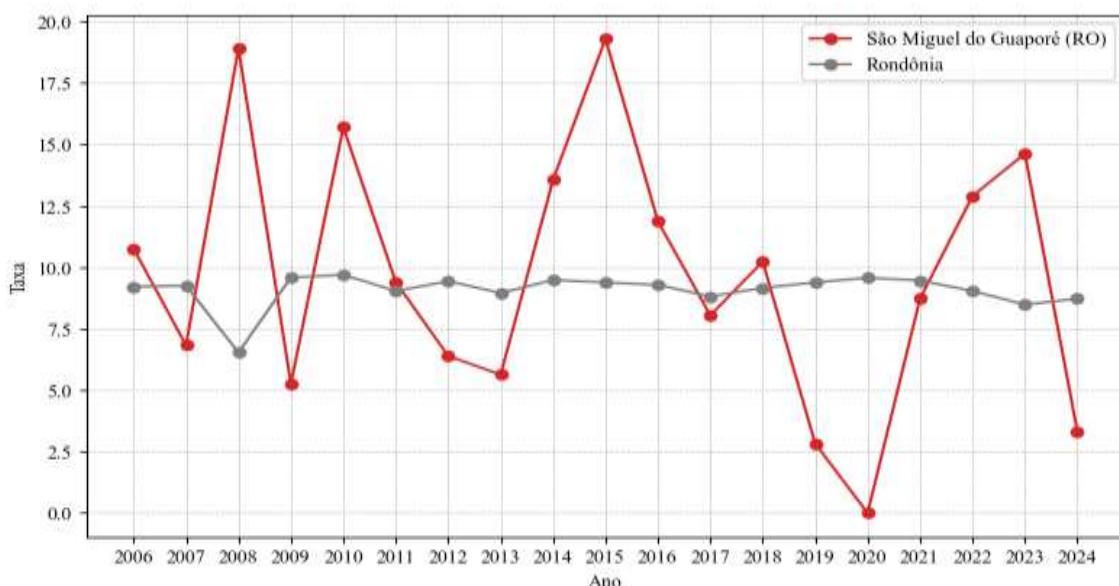
Com relação à taxa de prematuridade em São Miguel do Guaporé (RO), o município pode ser classificado como:

TAXA DE PREMATURIDADE: ALTA**2.6.6. Mortalidade fetal**

O óbito fetal é definido como a morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gestação. É uma ocorrência de caráter multifatorial, associada a características maternas, como idade, escolaridade e comorbidades prévias, mas também à assistência pré-natal inadequada.

É, também, um fenômeno mal documentado, em que a qualidade de preenchimento da declaração de óbito fetal se mostra deficiente, tanto na completude das variáveis sociodemográficas, como na definição da causa básica do óbito. Em Rondônia, por exemplo, a principal causa de óbito fetal (27.72%) entre 2020 e 2024 foi classificada como morte fetal de causa não especificada. Esse cenário reforça a necessidade de se promover melhorias no registro e investigação dos óbitos fetais, garantindo o adequado acompanhamento desse indicador.

O município de São Miguel do Guaporé (RO) registrou, entre 2020 e 2024, 14 óbitos fetais, o que representa uma taxa acumulada de 8.06/1.000 nascidos vivos. Historicamente, a taxa evoluiu de 10.75 em 2006 para 3.33/1.000 nascidos vivos em 2024. Comparativamente, Rondônia registrou, no mesmo período, uma taxa que foi de 9.21 em 2006 a 8.72/1.000 nascidos vivos em 2024.

Figura. Taxa de mortalidade fetal, por ano (2006-2024) – Rondônia e São Miguel do Guaporé (RO)

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da AGEVISA-RO.

Segundo as evidências científicas, a idade e o grau de escolaridade materna são fatores fortemente associados ao óbito fetal. Entre os anos de 2020 e 2024, em São Miguel do Guaporé (RO), a idade média de mães que sofreram um óbito fetal foi de 28 anos. A maior parte dos óbitos fetais ocorridos nesse período acometeram mulheres com 21 a 30 anos de idade (64.29%).

Da mesma forma, o maior percentual de óbitos fetais ocorreu entre mães cuja escolaridade máxima era: Ensino Médio (42.86%).

2.6.7. Causas da mortalidade fetal

Em São Miguel do Guaporé (RO), as principais causas de mortalidade fetal entre 2020 e 2024 foram: morte fetal de causa não especificada (78.57%) e retardo não especificado do crescimento fetal (7.14%), seguidas por anencefalia (7.14%).

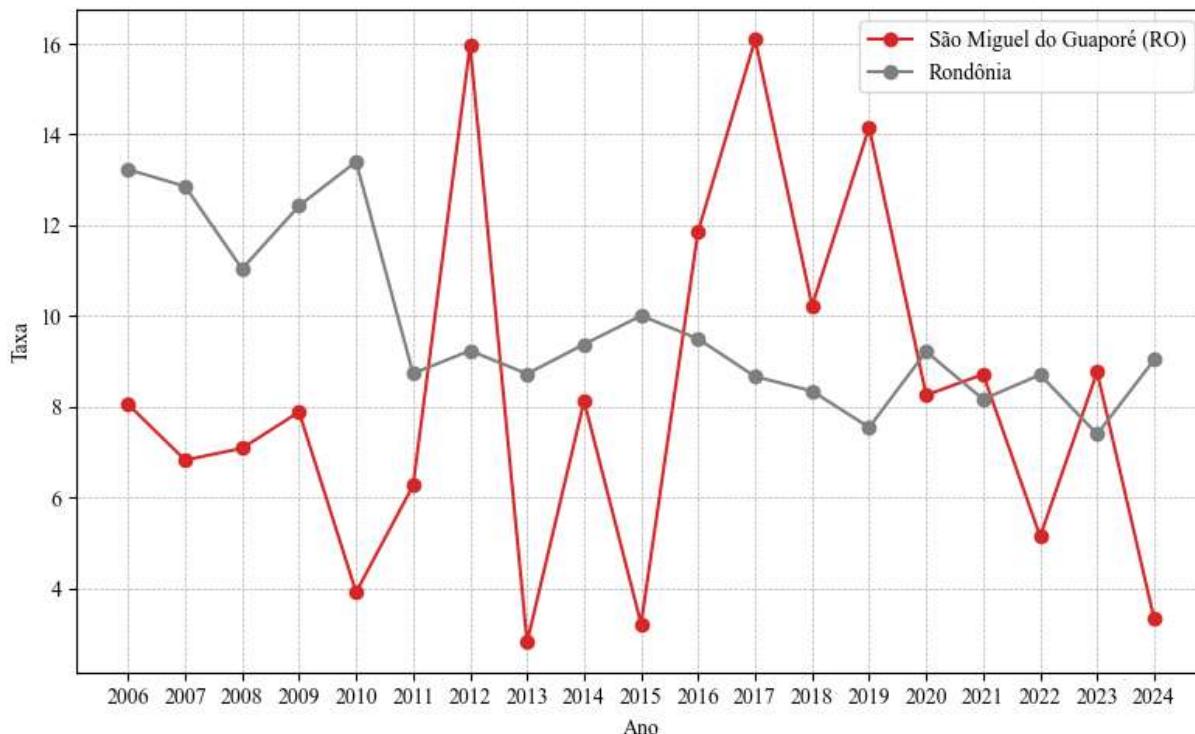
2.6.8. Mortalidade neonatal

A mortalidade neonatal é um evento definido como o óbito ocorrido entre o nascimento de uma criança e os primeiros 27 dias de vida, período em que ocorrem a maioria dos óbitos infantis. Assim como a mortalidade materna, esse indicador traz importantes indícios sobre as condições de acesso de gestantes e recém-nascidos a cuidados básicos de atenção obstétrica. Reflete, também, um conjunto de fatores econômicos, sociais, culturais e ambientais.

De acordo com os dados da AGEVISA-RO, em 2024, o município de São Miguel do Guaporé (RO) registrou 1 óbito neonatal, o que representa 3.12% dos óbitos ocorridos na região de saúde Central e 0.51% dos óbitos no estado.

A taxa de mortalidade neonatal em São Miguel do Guaporé (RO) partiu de 8.06/1.000, em 2006, e alcançou o patamar de 3.33/1.000 em 2024. Comparativamente, o estado de Rondônia registrou uma redução na taxa de mortalidade neonatal entre os anos analisados: de 13.23/1.000, em 2006, a 9.04/1.000 em 2024.

Figura. Taxa de mortalidade neonatal, por ano (a cada 1.000 nascidos vivos) – Rondônia e São Miguel do Guaporé (RO)



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da AGEVISA-RO.

A Agenda 2030 das Nações Unidas estabelece, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a meta de reduzir as taxas globais de mortalidade materna e neonatal até 2030:

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades

3.2 Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos

Considerando essa meta, é possível classificar o município de São Miguel do Guaporé (RO) como:

TAXA DE MORTALIDADE NEONATAL: DESEJÁVEL

2.6.9. Causas da mortalidade neonatal

Em São Miguel do Guaporé (RO), as principais causas de mortalidade neonatal entre 2020 e 2024 foram: septicemia bacteriana não especificada do recém-nascido (25.0%) e anencefalia (16.67%). Comparativamente, no estado de Rondônia, a principal causa de mortalidade neonatal entre 2020 e 2024 foi: septicemia bacteriana não especificada do recém-nascido (14.01%), seguida por feto e recém-nascido afetados por doenças maternas renais e das vias urinárias (7.01%).

Tabela. Principais causas de mortalidade neonatal em São Miguel do Guaporé (RO) (2020-2024)

Causa básica do óbito	Frequência absoluta	Frequência relativa (%)
Septicemia bacteriana não especificada do recém-nascido	3	25.0%
Anencefalia	2	16.67%
Feto e recém-nascido afetados por corioamnionite	1	8.33%
Estenose subglótica congênita	1	8.33%
Parada respiratória	1	8.33%
Total	12	100%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da AGEVISA-RO.

2.6.10. Óbitos neonatais evitáveis

Quando analisados os óbitos neonatais ocorridos no município de São Miguel do Guaporé (RO) entre 2006 e 2024, cerca de 50.0% poderiam ter sido evitados – ou seja, são considerados óbitos causados por agravos ou situações preveníveis pela atuação adequada dos serviços de saúde. Em Rondônia, no mesmo período, 74.09% dos óbitos neonatais são considerados evitáveis.

Quando classificados quanto à causa mortis e ao tipo de óbito evitável, observa-se que, no ano de 2024, em São Miguel do Guaporé (RO), 16.67% dos óbitos ocorridos nos primeiros 27 dias de vida são atribuídos à atenção pré-natal inadequada – o que exige reavaliar a qualidade do serviço e realizar intervenções para aprimoramento da atenção à gestante.

2.6.11. Mortalidade materna

O óbito materno é um evento de notificação compulsória, definido como o óbito de uma mulher durante a gestação ou em até 42 dias após o término da gravidez, devido a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela, porém não devido a causas accidentais ou incidentais. É, também, um importante indicador da eficácia dos serviços de saúde e de

atenção à gestante, principalmente em contextos de maior vulnerabilidade social e escassez de recursos.

Inúmeros estudos sugerem que a falta de acesso a serviços de saúde adequados é um fator de risco para a mortalidade e o *near miss* materno. Além disso, fatores como idade materna, nível educacional, raça, afecções desenvolvidas durante a gestação e agravamento de condições clínicas pré-existentes desempenham papéis cruciais no desfecho de óbito materno.

De acordo com dados compilados pela AGEVISA-RO, o município de São Miguel do Guaporé (RO) registrou 0 óbito materno entre 2020 e 2024.

2.6.12. Causas da mortalidade materna

No Brasil, estudos apontam que as principais causas de mortalidade materna são: hipertensão, pré-eclâmpsia e eclâmpsia; hemorragias graves e infecções puerperais; complicações no parto; e, abortos inseguros. A literatura também aponta que a sepse materna – doença grave e potencialmente letal, desencadeada por uma inflamação que se espalha pelo organismo diante de uma infecção – é mais prevalente entre gestantes com infecções do trato urinário de repetição, doença hipertensiva específica e diabetes mellitus gestacional.

No município de São Miguel do Guaporé (RO), os dados apontam que a principal causa de mortalidade materna entre 2013 e 2024 – excluídos os anos de 2020 e 2021 – foi: hemorragia intraparto não especificada (100.0%).

Em Rondônia, no mesmo período, as principais causas de mortalidade materna foram afecções relacionadas à hipertensão (23.53%), hemorragias (14.38%) e infecções do trato geniturinário (6.54%).

Esse cenário é considerado particularmente preocupante, uma vez que grande parte dos óbitos maternos resulta de causas conhecidas, previsíveis e que poderiam ser tratadas se o serviço de Atenção Primária à Saúde (APS) estivesse funcionando adequadamente.

A esse respeito, uma pesquisa promovida pela Beneficência Portuguesa junto aos municípios apontou que as Unidades de Saúde do estado apresentaram resultados insatisfatórios ou regulares na autoavaliação de uma série de macro e microprocessos. Entre os processos avaliados como insatisfatórios, vale destacar a realização de exames e a estratificação da vulnerabilidade familiar. Entre os processos avaliados como regulares, destacam-se os processos de atenção aos usuários com

condições crônicas, como os distúrbios hipertensivos e a diabetes – principais causas de mortalidade materna no estado.

Considerando o contexto da saúde materna e dos serviços de atenção pré-natal, é importante ressaltar que a realização de exames laboratoriais e de imagem, de forma adequada e em tempo oportuno, é considerada uma etapa essencial para a detecção precoce de condições potencialmente ameaçadoras da vida materna. Assim, a falha em ofertar à gestante, de forma gratuita, os exames laboratoriais e de imagem preconizados durante o período gestacional pode levar à identificação tardia de condições, como a hipertensão gestacional, pré-eclâmpsia e infecções do trato geniturinário.

RECOMENDAÇÃO

Com base no diagnóstico situacional do município e visando a melhoria dos indicadores da política de saúde materno-infantil, recomenda-se à administração do município a adoção das seguintes medidas:

1. Garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes

- i. Mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município.
- ii. Mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território.
- iii. Ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes.
- iv. Ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente.
- v. Ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

- vi. Estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal.
- vii. Garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28^a semana; consultas quinzenais entre a 28^a e a 36^a semana; e consultas semanais entre a 36^a e a 41^a semana.

2. Identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional

- i. Implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde.
- ii. Encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos¹⁶, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde.
- iii. Empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco.
- iv. Capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal nº 13.595/2018.
- v. Realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional,

¹⁶ Desde que haja evidência de medidas consecutivas que sugiram hipertensão. Em caso de suspeita de pré-eclâmpsia ou eclâmpsia, deve-se encaminhar a paciente à emergência obstétrica.

especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário.

3. Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação

- i. Assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura.
- ii. Assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.
- iii. Assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação.
- iv. Ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar).
- v. Assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos.

4. Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais

- i. Assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12^a semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

2.7. Avaliação da gestão das políticas ambientais

2.7.1. Contexto

As mudanças climáticas são caracterizadas por alterações nos padrões de temperatura e clima ao longo do tempo, cujos impactos são sentidos de maneira crescente e intensificada em diversas regiões. Nos municípios, essas transformações podem se manifestar por meio de eventos extremos mais frequentes, como secas prolongadas, enchentes severas e ondas de calor, que afetam diretamente a qualidade de vida da população e a infraestrutura urbana.

Nesse cenário, os municípios precisam fortalecer sua capacidade de enfrentar, se adaptar, se recuperar e se transformar diante dos impactos adversos das mudanças climáticas. E isso exige dos municípios aprimorar a forma como os recursos naturais são geridos, em particular, por meio do saneamento básico e do controle do desmatamento, dos incêndios florestais e da degradação do solo — fatores que aceleram essas mudanças.

Diante disso, considerando que os municípios desempenham um papel crucial na promoção de políticas públicas que promovam o uso responsável e equilibrado dos recursos naturais, elaborou-se este relatório com vistas a analisar os indicadores ambientais para identificar problemas críticos e propor ações necessárias para que os municípios possam fortalecer sua resiliência climática e contribuir para a sustentabilidade regional e global.

2.7.2. Responsabilidades dos municípios

A responsabilidade dos municípios na proteção ambiental é claramente estabelecida pela legislação brasileira, que atribui a esses entes federativos um papel essencial na preservação e no manejo sustentável dos recursos naturais. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 23, estabelece que os municípios compartilham com a União, os Estados e o Distrito Federal a competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar a flora, fauna e os recursos hídricos em seus territórios. Este dispositivo constitucional confere aos municípios o dever de atuar de forma proativa na gestão ambiental, reconhecendo sua importância no processo de preservação ecológica.

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, reforça a responsabilidade dos municípios na implementação de políticas públicas que promovam a conservação ambiental e a qualidade de vida das populações locais. Nesse contexto, o município é visto não apenas como executor de políticas, mas como um ator fundamental na gestão dos recursos naturais e na construção de uma sociedade mais sustentável.

No que tange à Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, busca melhorar a articulação entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, criando um sistema de gestão compartilhada que assegure uma atuação mais eficaz e integrada no controle de atividades que possam afetar o meio ambiente. Além disso, a lei fortalece o poder dos municípios ao estabelecer suas responsabilidades em processos de licenciamento ambiental e na fiscalização de empreendimentos locais, permitindo que as ações de cada ente federativo sejam mais coordenadas e eficazes.

Particularmente na Amazônia Legal, a implementação de planos específicos, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), impõe responsabilidades claras para os municípios no combate ao desmatamento ilegal e na promoção do desenvolvimento sustentável. A legislação, portanto, não apenas confere aos municípios o dever de proteger e preservar o meio ambiente, mas também os obriga a adotar medidas concretas para mitigar os impactos das mudanças climáticas e da exploração insustentável dos recursos naturais, como o desmatamento, a degradação do solo e a contaminação dos recursos hídricos.

Essas questões ambientais têm consequências diretas para a saúde pública e a qualidade de vida das populações dos municípios. Os eventos extremos causados pelas mudanças climáticas — como secas severas, enchentes, deslizamentos e ondas de calor — além das práticas humanas insustentáveis, têm impacto direto sobre a saúde das pessoas. A escassez de água, a poluição do ar e da água, o aumento de doenças respiratórias e de vetores, como a malária e a dengue, são exemplos claros de como a degradação ambiental afeta a saúde da população. No âmbito municipal, essas consequências são ainda mais evidentes, já que grande parte dessas atividades predatórias ocorre no território dos municípios, o que exige uma resposta local efetiva.

Neste cenário, o Prefeito, como líder do município, possui uma responsabilidade fundamental de se comprometer com a proteção ambiental, promover a resiliência climática e adotar políticas que minimizem os danos à saúde causados pela exploração insustentável dos recursos naturais. A promoção de um desenvolvimento sustentável, que equilibra o crescimento urbano e rural com a conservação dos recursos naturais, é uma das principais atribuições da administração municipal. Assim, o compromisso com práticas de gestão ambiental eficiente e o enfrentamento dos desafios impostos pelas mudanças climáticas são ações que exigem a colaboração ativa do município.

A atuação dos gestores públicos na implementação das políticas necessárias para garantir a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo o combate ao

desmatamento, à poluição e à degradação dos ecossistemas locais, será avaliada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O objetivo é verificar a efetividade das medidas adotadas e os impactos dessas políticas na saúde e na qualidade de vida das populações locais.

2.7.3. Município de São Miguel do Guaporé

O município de São Miguel do Guaporé possui uma área de 678.960,50 hectares. Com uma população estimada em 21.635 habitantes, a densidade demográfica é de 2,90 habitantes por km², conforme o Censo de 2022. Os dados revelaram ainda a existência de 10.321 domicílios.

O Produto Interno Bruto (PIB) de São Miguel do Guaporé totalizou 905.335.000,00 em 2021, segundo o IBGE. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), em 2010, foi estimado em 0,65.

Segundo o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia, os percentuais correspondentes a cada zona, em relação à área total do município, são os seguintes: Zona 1: 30,16%; Zona 2: 1,73%; Zona 3: 68,11%.

O último Censo Agropecuário de 2017 identificou 2.487 estabelecimentos rurais, que ocupam uma área total de 190.475,00 hectares. A pesquisa Produção Agrícola Municipal do IBGE, em 2023, relatou 66.524,00 hectares de áreas plantadas, com lavouras permanentes e temporárias, cujo valor da produção resultou em R\$ 909.880.000,00.

A pecuária do município conta com um rebanho de 282.463 cabeças de gado, sob a responsabilidade de 2.642 proprietários, ocupando uma área equivalente a 746.011,70 hectares.

Mapas de localização do município e do ZSEE de Rondônia para a área de São Miguel do Guaporé estão disponíveis no Anexo I e Anexo II, respectivamente¹⁷.

2.7.4. Índice de Desempenho Ambiental Municipal

O Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) constitui uma ferramenta de mensuração e análise desenvolvida com o objetivo de avaliar, de forma padronizada e comparativa, o desempenho dos municípios na gestão ambiental. A partir da consolidação de um conjunto de indicadores ambientais, o IDAM permite aferir o nível de eficiência e efetividade das políticas públicas locais voltadas à proteção do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais.

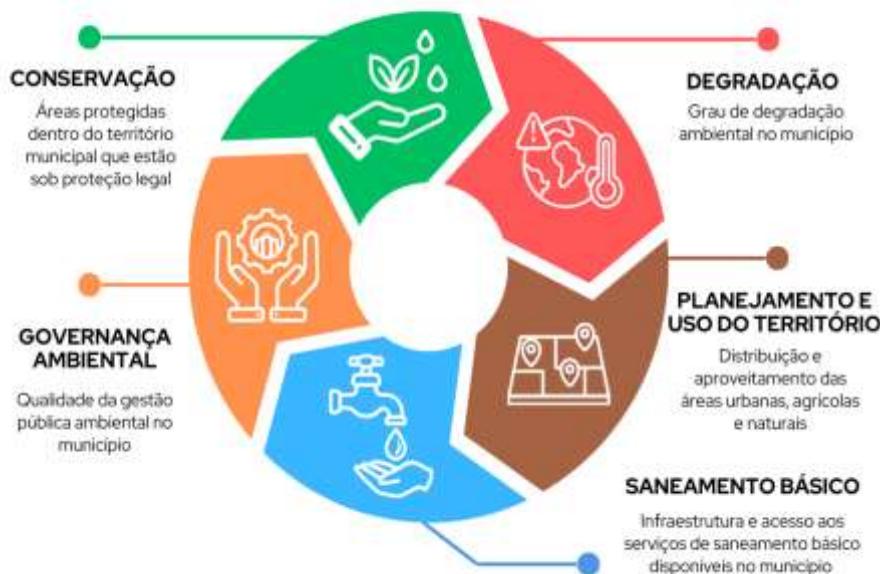
Sua finalidade principal é subsidiar o acompanhamento e a fiscalização das ações governamentais na área ambiental, promovendo a transparência, o controle social e o aprimoramento da governança

¹⁷ Anexos I, II, III e IV disponível em: [Mapas de localização do município e do ZSEE de Rondônia](#).

ambiental municipal. Além disso, o índice fornece subsídios técnicos para a identificação de boas práticas, o mapeamento de fragilidades e a definição de prioridades para a atuação dos gestores públicos e dos órgãos de controle externo, contribuindo para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável no âmbito local.

A avaliação do desempenho ambiental dos municípios, com base nos indicadores selecionados, foi estruturada em diferentes dimensões, cada uma representando um aspecto crucial da gestão ambiental. A figura a seguir, apresenta as dimensões que agrupam os indicadores utilizados no cálculo do IDAM.

Dimensões dos indicadores ambientais



Dimensões dos indicadores ambientais municipais.

Essas dimensões interagem entre si e, em conjunto, oferecem uma visão abrangente da situação ambiental de cada município, permitindo o desenvolvimento de políticas públicas e ações orientadas à sustentabilidade e à melhoria da qualidade de vida da população.

- Conservação:** Avalia as áreas protegidas dentro do território municipal que estão sob proteção legal, como unidades de conservação, parques, reservas ambientais, terras indígenas e áreas de preservação permanente (APPs). Os municípios podem desempenhar um papel crucial na gestão dessas áreas, sendo responsáveis por assegurar sua preservação e, quando necessário, implementar ações para sua recuperação.

- **Degradação:** Avalia o grau de degradação ambiental no município, abrangendo aspectos como a perda de vegetação nativa, a contaminação do solo e da água, e o impacto das atividades humanas no meio ambiente. Essa dimensão reflete não apenas os danos causados pelo uso inadequado dos recursos naturais, mas também a responsabilidade do município em adotar medidas para mitigar os impactos ambientais.
- **Planejamento e Uso do Território:** Aborda o planejamento e o uso do território municipal, analisando como as áreas urbanas, agrícolas e naturais são distribuídas e aproveitadas. Avalia-se o município adota um planejamento territorial que garanta o uso sustentável dos recursos naturais, respeite as áreas de preservação e promova a ocupação ordenada do solo.
- **Saneamento básico:** Refere-se à infraestrutura e acesso aos serviços de saneamento básico disponíveis no município, como o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem urbana. Essa dimensão é fundamental para garantir a saúde pública e reduzir impactos ambientais negativos.
- **Governança Ambiental:** Refere-se à qualidade da gestão pública ambiental no município, envolvendo as políticas, ações e a participação da sociedade na tomada de decisões. Engloba a existência de estruturas administrativas dedicadas ao meio ambiente, transparência na gestão, implementação de leis e regulamentos ambientais, e a colaboração com outros níveis de governo e organizações sociais.

A metodologia adotada para o cálculo do IDAM, que compreende a seleção dos indicadores, a definição dos pesos e a normalização dos dados, está detalhada no Anexo V. Nesta primeira versão do índice, não foram incluídos indicadores relacionados à dimensão Governança Ambiental. A análise desta dimensão será realizada em etapa posterior.

2.7.4.1. Conservação

A proteção das Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Áreas de Preservação Permanente é essencial não apenas para a preservação da biodiversidade e dos recursos naturais locais, mas também para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas e para a manutenção dos serviços ecossistêmicos vitais à qualidade de vida da população. Nesse contexto, os municípios devem atuar de forma ativa na implementação de políticas públicas e na fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, garantindo a integridade dessas áreas protegidas.

A Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC) e o Decreto nº 4.340/2002 (Política Nacional de Gestão e Proteção de Áreas Protegidas) visam à criação, gestão e proteção das unidades de conservação, incluindo aquelas de competência municipal. Em relação às áreas protegidas de competência federal ou estadual, dentro de seus limites, a responsabilidade do município é de colaboração na gestão, fiscalização, planejamento do uso do solo e promoção da educação ambiental.

O Código Florestal Brasileiro, por meio da Lei nº 12.651/2012, também impõe obrigações diretas aos municípios na proteção e recuperação de áreas de vegetação nativa. A legislação determina que os municípios implementem políticas públicas para o cumprimento das normas ambientais, incluindo a preservação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), como margens de rios, nascentes e encostas, além de garantir a manutenção das Reservas Legais nas propriedades rurais.

O mapa das áreas protegidas, juntamente com as áreas de preservação, do município de São Miguel do Guaporé se encontra no anexo III¹⁸.

2.7.4.1.1. Área protegida

Este indicador tem como objetivo medir a proporção de áreas protegidas dentro dos limites do município, incluindo Terras Indígenas e Unidades de Conservação de jurisdição federal, estadual e municipal. O monitoramento visa assegurar a conservação dessas áreas e a preservação dos recursos naturais presentes nesses espaços.

Quanto maior o percentual de área protegida dentro de um município, maior será a contribuição deste para a preservação da biodiversidade local e a resiliência climática do município. Essas áreas atuam como reservatórios de carbono, reguladores do ciclo hidrológico e fontes de recursos naturais essenciais para a vida humana e para a fauna local. Além disso, as áreas protegidas proporcionam espaço para a regeneração de ecossistemas e a manutenção de processos ecológicos vitais para o bem-estar das comunidades humanas e animais.

Neste quesito, o município de São Miguel do Guaporé possui 462.465,75 hectares de áreas protegidas, ou seja, 68,11% de sua área geográfica foi destinada à unidades de conservação ou terras indígenas.

2.7.4.1.2. Área de Proteção Permanente (APP)

¹⁸ Anexos I, II, III e IV disponível em: [Mapas de localização do município e do ZSEE de Rondônia](#).

Este indicador visa medir a extensão das áreas de preservação permanente (APP) dentro dos limites do município. Assim como o indicador anterior, o monitoramento tem o objetivo de assegurar a conservação dessas áreas e a preservação dos recursos naturais nelas presentes.

Quanto maior a extensão das APPs em um município, maior pode ser sua contribuição para a conservação dos recursos hídricos e para a manutenção da estabilidade dos ecossistemas, desde que essas áreas sejam efetivamente preservadas e manejadas adequadamente. As APPs desempenham um papel fundamental, especialmente em regiões de nascentes, margens de rios e encostas. A preservação dessas áreas é essencial não apenas para a biodiversidade local, mas também para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas, pois essas zonas auxiliam na regulação do ciclo hídrico e na proteção contra a erosão do solo. Ao preservar as APPs, o município contribui diretamente para a saúde ambiental, para a sustentabilidade de seus recursos naturais e para a promoção da qualidade de vida da população e do equilíbrio ecológico.

As áreas de APP no município, cartografadas na escala de 1:25.000, totalizam 29.383,36 hectares, o que corresponde a 4,33% da área total do município. Deve-se considerar que a escala 1:25.000 apresenta limitações significativas quando aplicada ao mapeamento de APPs nas zonas urbanas e rurais. Essa escala não é suficientemente detalhada para capturar pequenas variações no terreno e nas feições geográficas, como cursos d'água, encostas e vegetação nativa. Para maior precisão, é recomendada a utilização de escalas mais detalhadas, como 1:10.000 ou 1:5.000. Contudo, a base utilizada para apurar este indicador está disponível gratuitamente, é a mais atual e a única com abrangência para todos os municípios de Rondônia.

2.7.4.2. Degradiação

O município deve ser capaz de identificar as áreas mais afetadas pela degradação e implementar políticas de recuperação, além de promover ações que evitem a continuidade da degradação. O monitoramento constante e a fiscalização do uso do solo são fundamentais para garantir a preservação dos recursos naturais e a qualidade ambiental, em conformidade com as legislações ambientais.

A Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, responsabiliza os municípios pela fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, às queimadas ilegais e à destruição de APPs. Embora as penalidades sejam direcionadas a indivíduos e empresas, os municípios devem colaborar com órgãos estaduais e federais na implementação de políticas públicas e no monitoramento ambiental. A lei também prevê que os municípios promovam ações de recuperação ambiental e educação ambiental para prevenir e

controlar essas infrações, protegendo os recursos naturais e garantindo o cumprimento da legislação ambiental.

Já a Lei nº 14.944, de 31 de julho de 2024, exige que os municípios adotem Planos de Manejo Integrado do Fogo (PMIF), incorporando medidas de prevenção, controle e combate às queimadas, especialmente em áreas suscetíveis a incêndios florestais e em regiões com grande concentração de atividades agrícolas. Além disso, a lei prevê a capacitação dos gestores municipais e a articulação com outros entes federativos para a implementação de estratégias eficientes de monitoramento e resposta a incêndios. A Resolução nº 2 de 21 de março de 2025, do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabeleceu que cada município ou consórcio de municípios pode elaborar PMIF para seus territórios ou áreas de maior risco de incêndios florestais.

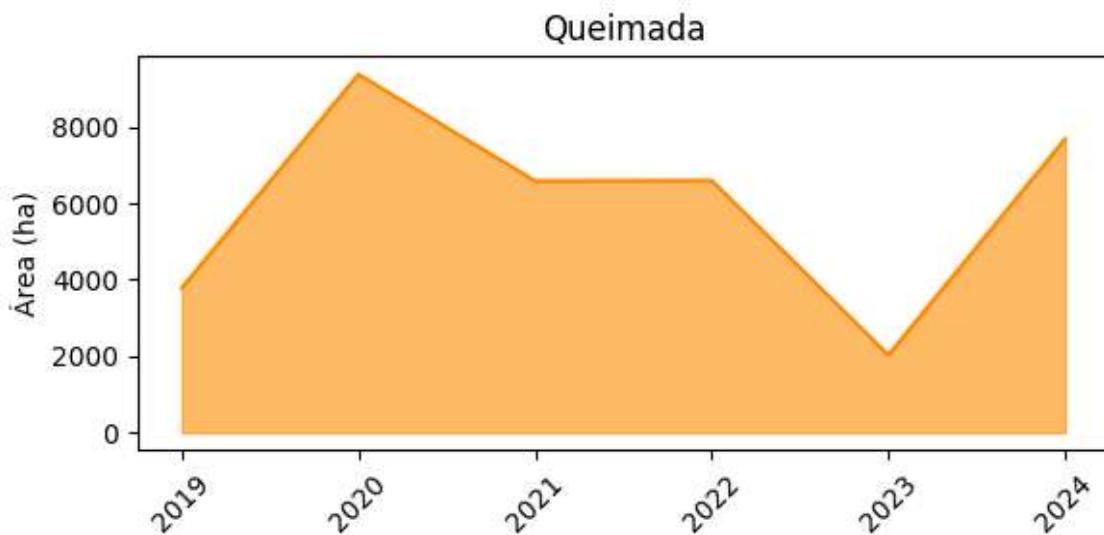
Dessa forma, a responsabilidade do município se amplia, exigindo ações coordenadas para evitar a utilização indiscriminada do fogo, proteger ecossistemas locais e garantir a saúde das comunidades afetadas. A lei também enfatiza a importância da sensibilização e do engajamento da população local no controle do fogo, promovendo uma abordagem integrada e sustentável no uso de recursos naturais.

2.7.4.2.1. Área queimada

Este indicador tem como objetivo medir a extensão das áreas afetadas por queimadas ilegais dentro dos limites do município. O monitoramento visa reduzir a área queimada anualmente, com o intuito de mitigar os impactos climáticos.

O indicador evidencia a extensão da degradação ambiental causada por queimadas, práticas frequentemente ilegais e prejudiciais ao meio ambiente. As queimadas agravam a poluição do ar, contribuem diretamente para as mudanças climáticas, danificam o solo, prejudicam a regeneração da vegetação e comprometem a qualidade da biodiversidade local. As autoridades municipais devem implementar políticas de prevenção e controle das queimadas, como campanhas educativas, fiscalização rigorosa e incentivos a alternativas sustentáveis de manejo do solo. Reduzir as queimadas anuais é essencial não apenas para conservar os recursos naturais, mas também para melhorar a qualidade do ar, proteger a saúde da população e mitigar os efeitos das mudanças climáticas.

O projeto MapBiomas Brasil publica anualmente as cicatrizes para as áreas queimadas na Amazônia. Em 2024 as áreas queimadas totalizaram 7.689,40 hectares. O gráfico a seguir apresenta dados da série histórica das áreas queimadas apuradas pelo MapBiomas (2019 a 2023).



Áreas queimadas de 2019 a 2024.

Fonte: MapBiomas (2025).

As áreas queimadas no município no ano de 2024 em São Miguel do Guaporé são apresentadas em um mapa disponível no Anexo IV.

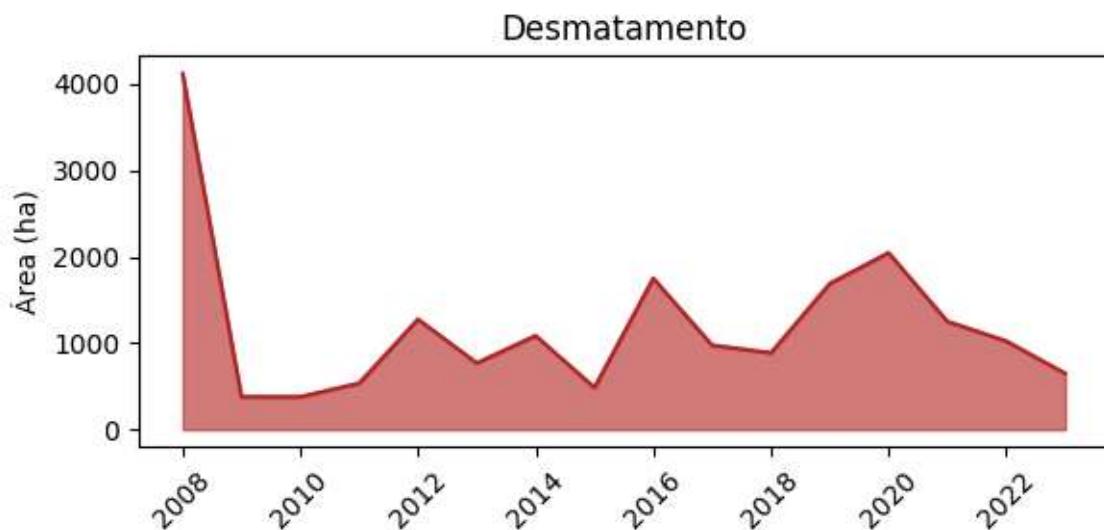
2.7.4.2.2. Desmatamento

Este indicador tem como objetivo medir a área desmatada dentro dos limites do município. O monitoramento visa reduzir o desmatamento ilegal e assegurar a preservação dos recursos naturais.

O município desempenha um papel crucial no combate ao desmatamento, pois é responsável por fiscalizar e controlar a perda de vegetação nativa em seu território. O desmatamento ilegal afeta diretamente a biodiversidade e os ecossistemas locais. A remoção de árvores e vegetação diminui a capacidade de absorção de carbono, acelera a erosão do solo, afeta os recursos hídricos e prejudica a qualidade do ar, agravando as mudanças climáticas. Ao monitorar a área desmatada, o município pode adotar ações de fiscalização e políticas públicas para reduzir o desmatamento e promover a recuperação de áreas degradadas.

O projeto PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é considerado a principal fonte de dados oficiais sobre desmatamento no Brasil. No ano de 2023, foram identificados 650,02 hectares de áreas desmatadas no município.

O gráfico da a seguir demonstra o incremento anual do desmatamento em São Miguel do Guaporé ao longo dos anos, de acordo com a série histórica do PRODES (2018 a 2023).



Incremento anual do desmatamento de 2018 a 2023.

Fonte: PRODES/INPE (2024).

2.7.4.2.3. Alerta de desmatamento

Este indicador objetiva medir a quantidade de alertas de desmatamento emitidos para áreas dentro dos limites do município. O monitoramento visa reduzir o desmatamento ilegal e assegurar a preservação dos recursos naturais.

Os alertas de desmatamento são ferramentas fundamentais para os municípios no monitoramento e controle do desmatamento ilegal em tempo quase real. Esses alertas permitem que as autoridades municipais identifiquem rapidamente áreas críticas e tomem medidas imediatas para proteger os recursos naturais, evitar a degradação ambiental e preservar ecossistemas locais. Ao integrar essas informações no planejamento e nas políticas de fiscalização, os municípios podem atuar de forma mais eficaz na preservação das florestas, promovendo a conservação ambiental e o cumprimento das legislações ambientais, contribuindo para o enfrentamento das mudanças climáticas e para a sustentabilidade local.

O projeto DETER do INPE gera alertas periódicos sobre alterações na cobertura florestal, úteis para os trabalhos de fiscalização e controle do desmatamento e degradação florestal. No ano de 2023, foram emitidos 57,00 alertas de desmatamentos ocorridos dentro dos limites do município.

2.7.4.2.4. APP antropizada

Este indicador objetiva medir a área antropizada dentro das Áreas de Preservação Permanente (APP) do município. O objetivo do monitoramento é preservar e recuperar as APPs, garantindo que as áreas degradadas dentro dessas zonas sejam recuperadas e que o uso sustentável do solo seja promovido.

Este indicador é importante pois demonstra as áreas de APP que necessitam de recuperação. Quando essas áreas são degradadas por atividades humanas, há risco de comprometimento da qualidade e da quantidade de água disponível. O município tem grande responsabilidade na recuperação das APPs, pois essas áreas são essenciais para garantir a segurança hídrica e a proteção dos recursos naturais. Ao recuperar as APPs degradadas, o município protege as nascentes, evita a erosão do solo e melhora a qualidade da água, o que é fundamental para o abastecimento da população.

Os dados do mapeamento da FBDS revelaram que 3.398,39 hectares de APP sofreram intervenção humana e redução da vegetação nativa, o que representa 11,57% da área total de APP no município.

2.7.4.3. Planejamento e Uso do Território

A atuação dos municípios é fundamental no contexto do planejamento e uso do território, pois devem garantir que o desenvolvimento urbano e rural esteja em conformidade com as normas ambientais, prevenindo a degradação dos recursos naturais e minimizando impactos ambientais. O uso adequado do território é essencial para preservar a qualidade de vida, a biodiversidade e a integridade dos ecossistemas locais, assegurando um equilíbrio entre desenvolvimento e sustentabilidade.

Além do ZSEE de Rondônia, estabelecido na Lei Complementar nº 233/2000, o Estatuto da Cidade, pela Lei nº 10.257/2001, estabelece diretrizes para o planejamento urbano sustentável, garantindo que o uso do solo respeite os limites ecológicos e a sustentabilidade ambiental. O gestor municipal é responsável por aplicar esse zoneamento, equilibrando as necessidades de urbanização e o respeito às áreas ambientais sensíveis, como as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação e as zonas de risco. A utilização dessa legislação permite criar um planejamento territorial que respeite as vocações ecológicas das áreas e promova a qualidade de vida da população.

2.7.4.3.1. Cobertura vegetal

Este indicador objetiva medir a extensão da cobertura vegetal existente dentro dos limites do município. O objetivo do monitoramento é assegurar a manutenção das áreas vegetadas.

A manutenção das áreas vegetadas nos municípios é essencial para garantir o equilíbrio ecológico e o uso sustentável do território. Essas áreas desempenham funções cruciais, como a proteção dos

recursos hídricos, a preservação da biodiversidade, a regulação do clima e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Os municípios têm grande responsabilidade nesse contexto, pois são os gestores diretos do planejamento urbano e do uso do solo. Devem implementar políticas de conservação, recuperação de áreas degradadas e controle do desmatamento, garantindo que as áreas vegetadas sejam protegidas e integradas ao desenvolvimento sustentável das cidades.

O MapBiomas elabora anualmente o Mapa de Uso e Cobertura do Solo para todo o Brasil. No ano de 2023, a cobertura vegetal mapeada no município correspondeu a 564.892,99 hectares, o que representa 10,09% da área total.

2.7.4.3.2. Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE)

Este indicador objetiva medir a proporção de áreas classificadas como Zona 2 e Zona 3 dentro dos limites do município. O objetivo do monitoramento é assegurar o uso das áreas de acordo com as diretrizes estabelecidas no ZSEE.

As Zonas 2 e 3, conforme estabelecido no ZSEE, são fundamentais para a proteção ambiental e o enfrentamento das mudanças climáticas. A Zona 2, voltada para a conservação dos recursos naturais, permite o uso sustentável de áreas de grande importância ecológica, enquanto a Zona 3, composta por áreas institucionais com uso restrito, protege ecossistemas essenciais à preservação da biodiversidade e à regulação climática. Os gestores municipais têm um papel crucial nesse contexto, pois são responsáveis por implementar políticas que assegurem a gestão adequada e o controle dessas áreas, promovendo o manejo sustentável, a recuperação de áreas degradadas e a fiscalização de atividades prejudiciais ao meio ambiente, garantindo, assim, a preservação dos recursos naturais e o fortalecimento da resiliência climática local.

A Lei Complementar nº 233/2000 estabeleceu que 473.794,89 hectares da área do município foram classificados como Zonas 2 e 3, o que equivale a 69,84% da área total.

2.7.4.4. Saneamento básico

Os municípios desempenham um papel essencial para garantir que os serviços de saneamento básico sejam oferecidos de forma eficaz à população, promovendo condições sanitárias adequadas e prevenindo doenças. A gestão adequada desses serviços também é crucial para a proteção ambiental, pois ajuda a evitar a poluição dos recursos hídricos e a reduzir os danos ao meio ambiente, criando um ambiente mais saudável e sustentável para todos.

A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Decreto nº 7.217/2010 (Regulamentação do Saneamento Básico) tratam da gestão de resíduos e do saneamento básico, como coleta e tratamento de esgoto, água e drenagem de águas pluviais. A implementação dessas leis é essencial para a saúde ambiental e a qualidade de vida, pois ajudam no controle da poluição e no fornecimento de serviços essenciais. Os municípios têm a responsabilidade de garantir que o sistema de coleta de esgoto e drenagem estejam em conformidade com as normas, prevenindo a contaminação da água, alagamentos e erosão.

Além disso, a Política Nacional de Águas (Decreto nº 7.029/2009) também regula a proteção das APPs, que são fundamentais para manter a qualidade da água e a biodiversidade. Dessa forma, os gestores municipais devem garantir a preservação dos ecossistemas aquáticos e a qualidade da água consumida pela população, promovendo o uso sustentável dos recursos hídricos.

2.7.4.4.1. Atendimento total de água

Este indicador objetiva medir a cobertura do serviço de água tratada no município. O objetivo do monitoramento é assegurar que a população seja atendida pelo serviço de água tratada.

Um sistema eficiente de distribuição de água potável contribui para a redução do uso indiscriminado e da poluição dos recursos hídricos. É importante avaliar a cobertura desse serviço no município e identificar a extensão do fornecimento de água potável à população. Deve-se monitorar o avanço em direção à universalização do acesso à água tratada, o que é crucial para garantir a saúde e o bem-estar da população. É responsabilidade do município assegurar que todos os cidadãos tenham acesso à água potável, contribuindo para a melhoria das condições sanitárias e a redução dos riscos de doenças transmitidas por água contaminada, além de promover a sustentabilidade ambiental.

Dados do SNIS mostram que, até o ano de 2022, a cobertura do serviço de água tratada atingiu 26,45% da população total do município.

2.7.4.4.2. Coleta de esgoto

Este indicador objetiva medir a cobertura do serviço de coleta de esgoto no município. O objetivo do monitoramento é assegurar que a população seja atendida pelo serviço de coleta de esgoto.

A coleta de esgoto é crucial para a saúde pública e o meio ambiente. Garantir que o maior número possível de pessoas tenha acesso a esse serviço essencial contribui para a melhoria das condições sanitárias, a prevenção de doenças e a proteção ambiental, ao evitar a contaminação de corpos d'água e a proliferação de vetores de doenças. Os municípios têm a responsabilidade de garantir a

implementação e expansão da coleta de esgoto, assegurando que a população tenha acesso a um saneamento básico adequado e que os impactos ambientais sejam minimizados.

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades reúne anualmente dados acerca dos serviços prestados nos municípios. Até o ano de 2022, a cobertura do serviço de coleta de esgoto atingiu 0,00% da população total do município.

2.7.4.4.3. Tratamento de esgoto

Este indicador objetiva medir a proporção de esgoto coletado que passa por processos de tratamento antes de ser descartado ou lançado em corpos d'água. O objetivo do monitoramento é garantir que o esgoto coletado seja tratado adequadamente antes de ser descartado ou lançado em corpos d'água.

O tratamento de esgoto é fundamental para a saúde pública e a preservação ambiental. Ao tratar o esgoto, é possível eliminar substâncias nocivas e agentes patológicos, prevenindo a disseminação de doenças e protegendo os corpos hídricos da contaminação. A responsabilidade dos municípios é garantir que os sistemas de tratamento de esgoto sejam adequados e eficazes, atendendo a toda a população e cumprindo as normas ambientais. Investir no tratamento do esgoto contribui diretamente para a qualidade de vida, melhora as condições sanitárias e preserva os recursos naturais para as futuras gerações.

Dados do SNIS do ano de 2022 mostram que 0,00% do esgoto coletado é efetivamente tratado.

2.7.4.4.4. Atendimento total de esgoto

Este indicador objetiva medir a proporção de atendimento de esgoto em relação aos municípios atendidos com água. O objetivo do monitoramento é garantir que a população tenha acesso tanto ao serviço de coleta de esgoto quanto ao de água tratada.

O indicador é fundamental para avaliar a cobertura e a equidade dos serviços de saneamento básico no município. Ao comparar o percentual de atendimento de esgoto com o de fornecimento de água tratada, o indicador mostra a relação entre esses dois serviços essenciais. Isso ajuda a identificar se o acesso ao esgoto está sendo proporcional ao fornecimento de água, garantindo que a população tenha acesso a ambos os serviços. Essa equidade é crucial para assegurar condições adequadas de saúde, bem-estar e para promover um ambiente mais saudável e sustentável.

Dados do SNIS do ano de 2022 mostram que 0,00% da população atendida por água tratada também é atendida por esgoto.

2.7.4.4.5. Cobertura regular do serviço de coleta de resíduos sólidos

Este indicador objetiva medir a cobertura do serviço de coleta de resíduos urbanos no município. O objetivo do monitoramento é garantir que a população tenha acesso a serviços regulares de coleta de resíduos sólidos, prevenindo danos ambientais e impactos negativos à saúde pública.

É preciso tratar adequadamente os resíduos gerados pela população nas cidades. O desempenho do sistema de coleta de resíduos está intimamente ligado à qualidade de vida urbana, à preservação ambiental e à saúde pública. A responsabilidade dos gestores municipais é a de garantir que a cobertura da coleta de resíduos seja abrangente e eficiente, e agir de forma proativa para resolver eventuais deficiências no sistema, contribuindo para a construção de cidades mais sustentáveis, resilientes e saudáveis.

Dados do SNIS do ano de 2022 mostram que 40,42% da população é atendida pela coleta de resíduos sólidos urbanos.

2.7.4.4.6. Cobertura de vias públicas com redes ou canais pluviais subterrâneos na área urbana

Este indicador objetiva medir a extensão de vias públicas urbanas com infraestrutura de redes ou canais pluviais subterrâneos. O objetivo do monitoramento é garantir que a população tenha acesso a sistemas eficientes de drenagem para águas pluviais, prevenindo alagamentos, danos à infraestrutura e impactos negativos na saúde pública.

É importante avaliar a presença de infraestrutura adequada para a drenagem eficiente das águas pluviais nas áreas urbanas. Tal infraestrutura reflete a capacidade das cidades de enfrentarem chuvas intensas e inundações, sendo crucial para a prevenção de alagamentos, danos à infraestrutura e riscos à saúde pública, como a proliferação de doenças transmitidas pela água acumulada. A responsabilidade dos municípios é garantir a implementação de sistemas de drenagem urbana, como redes ou canais pluviais subterrâneos, de forma eficiente, assegurando maior resiliência climática, a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida da população.

Dados do SNIS indicam que, até o ano de 2022, 0,00% das vias públicas urbanas do município contavam com redes ou canais pluviais subterrâneos.

De forma resumida, um valor mais alto para esse indicador é desejável, refletindo um sistema urbano mais preparado para enfrentar os desafios das águas pluviais. Uma proporção baixa, por outro lado, pode indicar necessidade urgente de intervenção para melhorar a infraestrutura de drenagem e, consequentemente, reduzir os riscos associados a alagamentos e problemas de saúde pública.

2.7.4.5. Resultado do IDAM

O IDAM do município foi calculado como a soma ponderada dos valores normalizados de cada indicador, usando a fórmula:

$$\text{IDAM}_i = \sum_{j=1}^n w_j \cdot I'_{ij}$$

onde:

- IDAM_i : valor do índice para o município i ;
- n : número total de indicadores;
- w_j : peso do indicador j , obtido a partir da normalização dos autovalores da PCA (PC1);
- I'_{ij} : valor normalizado do indicador j para o município i , variando entre 0 e 1.

O valor final do IDAM varia entre 0 e 1, sendo que valores mais próximos de 1 indicam melhor desempenho ambiental relativo. O detalhamento da metodologia do cálculo pode ser conferido no Anexo V.

O IDAM encontrado para o município de São Miguel do Guaporé foi de 0,53 em uma escala de 0 a 1, na qual valores mais próximos de 1 indicam melhor desempenho ambiental, conforme ilustrado na tabela a seguir.

Classificação do desempenho ambiental municipal no IDAM.

Classificação	Intervalo do IDAM	Interpretação técnica
Muito alto	0,80 – 1,00	Desempenho ambiental muito satisfatório
Alto	0,60 – 0,79	Desempenho ambiental satisfatório, com avanços consistentes
Médio	0,40 – 0,59	Desempenho ambiental regular, com necessidade de aprimoramento
Baixo	0,20 – 0,39	Desempenho ambiental insatisfatório, com fragilidades evidentes
Muito baixo	0,00 – 0,19	Desempenho ambiental crítico, com urgência de intervenção

Esse resultado reflete o desempenho consolidado do município nas dimensões avaliadas nesta edição do índice, que incluem Conservação, Degradação, Planejamento e uso do Território e Saneamento

Básico. Na tabela que se segue, encontram-se os valores de cada indicador que compõem o cálculo do IDAM.

Indicadores utilizados no cálculo do IDAM

Dimensão	Indicador	Peso	Valor	
			Bruto	Normalizado
Conservação	Área protegida	0,1060407063	462.465,75	0,21
	Área de Proteção Permanente (APP)	0,120214975	29.383,36	0,12
	Desempenho na dimensão Conservação			0,04
Degradação	Área queimada	0,1131027556	7.689,40	0,93
	Desmatamento	0,1084845047	650,02	0,98
	Alerta de desmatamento	0,114798064	57,00	0,95
	APP antropizada	0,1016896244	3.398,39	0,96
	Desempenho na dimensão Degradação			0,42
Planejamento e uso do território	Cobertura vegetal	0,113476757	564.892,99	0,24
	Zoneamento Socioeconômico Ecológico (ZSEE)	0,1144811731	473.794,89	0,20
	Desempenho na dimensão Planejamento e uso do território			0,05
Saneamento Básico	Atendimento total de água	0,01756960434	26,45	0,27
	Coleta de esgoto	0,007620029238	0,00	0,00
	Tratamento de esgoto	0,01302816603	0,00	0,00
	Atendimento total de esgoto	0,004466014021	0,00	0,00
	Cobertura regular do serviço de coleta de resíduos sólidos	0,04929850593	40,42	0,40
	Cobertura de vias públicas com redes ou canais pluviais subterrâneos na área urbana	0,01572912026	0,00	0,00
	Desempenho na dimensão Saneamento Básico			0,02
Índice de Desempenho Ambiental Municipal			0,53	

RECOMENDAÇÕES

Visando melhorar os indicadores ambientais municipais, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

- i. Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental.
- ii. Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local.
- iii. Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé.
- iv. Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas.
- v. Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes.
- vi. Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis.
- vii. Expandir a rede de abastecimento de água potável, priorizando as áreas urbanas periféricas e vulneráveis, para garantir o acesso universal à água de qualidade.
- viii. Realizar campanhas educativas sobre o uso racional da água, incentivando a economia e a valorização desse recurso essencial.

- ix. Incentivar o uso de fontes alternativas de água, como a captação de água da chuva e o reuso de águas cinzas, especialmente em áreas com acesso limitado, visando complementar o abastecimento e promover o uso eficiente dos recursos hídricos.
- x. Ampliar a cobertura da rede coletora de esgotos, com foco em áreas ainda desassistidas, para reduzir a contaminação do solo e dos corpos hídricos.
- xi. Implantar ou modernizar estações de tratamento de esgoto (ETEs), assegurando que os efluentes sejam tratados de acordo com os padrões ambientais antes do descarte.
- xii. Expandir a coleta regular de resíduos sólidos urbanos, garantindo atendimento às áreas rurais e comunidades isoladas.
- xiii. Implantar sistemas de coleta seletiva, promovendo a segregação de resíduos na fonte e incentivando a reciclagem e a reutilização.
- xiv. Criar ou fortalecer cooperativas de catadores, com apoio técnico e logístico, como forma de inclusão social e de valorização da reciclagem.
- xv. Encerrar lixões a céu aberto e implementar aterros sanitários licenciados, assegurando o destino final ambientalmente adequado dos resíduos.
- xvi. Desenvolver programas de educação ambiental, para conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

Fontes dos dados:

Tema	Instituição	Ano
Alerta de desmatamento DETER	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)	2.024
Cicatrizes de queimadas	MapBiomas	2.024
Desmatamento PRODES	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)	2.023
Limite de Terra Indígena	Fundação Nacional do Índio (FUNAI)	2.024
Limite de Unidade de Conservação Estadual ou Municipal	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)	2.024
Limite de Unidade de Conservação Federal	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)	2.024
Mapeamento em Alta Resolução dos Biomas Brasileiros	Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS)	2.023

Tema	Instituição	Ano
Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS)	Ministério das Cidades	2.022
Uso e Cobertura do Solo	MapBiomas	2.023
Zoneamento Socioeconômico Ecológico	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM)	2.000

2.8. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

2.8.1. Contexto

Visando o cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, foi instituído o Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014, vigência prorrogada pela Lei n. 14.934/2024) determinando diretrizes, metas e estratégias para o avanço das políticas públicas educacionais.

O referido plano estabelece 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo e tem como diretrizes a erradicação do analfabetismo, universalização do acesso escolar, superação das desigualdades educacionais, democratização da educação, formação para o trabalho, valorização dos profissionais da educação, melhoria da qualidade da educação e a promoção de diversos valores e princípios insculpidos na Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Diante disso, neste capítulo, será avaliado o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação pelo município de São Miguel do Guaporé, visando subsidiar a opinião a ser proferida sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal, relativo ao exercício de 2024.

2.8.2. Escopo e limitação do trabalho

O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas¹⁹, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais²⁰ para a aferição dos resultados no exercício de 2024. Os valores de referência e as fórmulas de cálculo

¹⁹ Indicadores 1A, 1B, 2A, 3A, 3B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

²⁰ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, e 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>;

Sinopse Estatística da Educação Básica 2024. Brasília: Inep, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

tomaram como base as informações do anexo da Lei Federal n. 13.005/2014 e linha de base dos indicadores definida pelo Ministério da Educação e Inep²¹.

Destaca-se que não foi possível avaliar o Indicador 2B da Meta 2 (Atendimento no Ensino Fundamental), uma vez que não dispomos do quantitativo dos alunos que concluíram o Ensino Fundamental na idade recomendada. Em relação à meta 3 (Atendimento no Ensino Médio), embora não faça parte da área de atuação prioritária do ente municipal, foi avaliada neste trabalho para fins de apresentação da evolução dos indicadores ao longo da vigência do plano (2014-2025)²².

Ademais, a aferição dos índices constantes da Meta 4 (Educação especial inclusiva) foi prejudicada em razão da ausência de dado populacional desagregado (4 a 17 anos com deficiência).

Observamos ainda que, foi replicado os dados populacionais do censo de 2022²³ para o exercício de 2024, uma vez que não dispomos das informações necessárias²⁴ para efetuar o cálculo estimativo atualizado.

2.8.3. Números da educação no município

Tabela. Matrículas - ano letivo 2024

Níveis, Etapas e Modalidades de Ensino	Quantidade	%
Educação regular	4911	95,92%
Educação Infantil - Creche	337	6,58%
Educação Infantil - Pré-Escola	669	13,07%
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	2704	52,81%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	929	18,14%
Educação Profissional - Curso Técnico Concomitante	28	0,55%
Educação Profissional - Curso Técnico Subsequente	99	1,93%
Educação Profissional - Curso FIC Concomitante	0	0,00%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	145	2,83%
Educação Especial	209	4,08%
Educação Infantil - Creche	10	0,20%
Educação Infantil - Pré-Escola	23	0,45%
Ensino Fundamental (6 a 14 anos)	139	2,71%
Ensino Médio (15 a 17 anos)	31	0,61%
Educação Profissional - Curso Técnico Concomitante	0	0,00%
Educação Profissional - Curso Técnico Subsequente	2	0,04%
Educação Profissional - Curso FIC Concomitante	0	0,00%

²¹ Plano Nacional de Educação PNE 2014-2024: Linha de Base. – Brasília, DF: Inep, 2015. Disponível em:download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/plano_nacional_de_educacao_pne_2014_2024_linha_de_base.pdf.

²² Vigência prorrogada pela Lei n. 14.934/2024.

²³ Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9514>;

²⁴ i. Dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade; ii. Dados do Sistema de Informações de Nascidos Vivos; iii. Dados migratórios;

Níveis, Etapas e Modalidades de Ensino	Quantidade	%
Alunos da EJA de nível fundamental e médio	4	0,08%
Total de matrículas - Educação básica	5120	100,00%

Fonte: Dados do Sinopses 2024 e Microdados 2024.

Tabela. Estabelecimentos e Infraestrutura (Rede Municipal) – ano letivo 2024

Recursos	Quantidade	%
Total de escolas da rede pública municipal em funcionamento	11	100,00%
Oferecem o atendimento em tempo integral (no mínimo, 7 horas diárias)	5	45,45%
Infraestrutura básica		
Possuem o acesso à energia elétrica	11	100,00%
Possuem o acesso à água tratada	11	100,00%
Possuem o acesso à esgoto sanitário	11	100,00%
Possuem sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais	8	72,73%
Possuem acessibilidade para portadores de necessidades especiais	8	72,73%
Espaços de aprendizagem e equipamentos		
Possuem quadra de esportes	2	18,18%
Possui acesso a bens culturais e artísticos	11	100,00%
Possui equipamentos e laboratórios de ciências	0	0,00%
Possuem acesso à internet para o ensino	7	63,64%
Total de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos	4	-

Fonte: Dados do Sinopses 2024 e Microdados 2024.

2.8.4. Resultado da avaliação

Tabela. Resultados da avaliação – ano letivo 2024

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 1							
Meta 1 - Atendimento na Educação Infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	Indicador 1A Percentual da população de 4 e 5 anos que estudam na pré-escola.	População de 4 a 5 anos que frequenta a escola (a)	População de 4 a 5 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2016	Não atendeu
		692	694	99,71%			
Indicador 1B Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola.	População de 0 a 3 anos que frequenta a escola (a)	População de 0 a 3 anos (b)	(a / b) x 100	50%	2025	Não atendeu	
		347	1337	25,95%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 2							
Meta 2 - Atendimento no Ensino Fundamental Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o	Indicador 2A Percentual da população de 6 a 14 anos que frequenta a escola.	População de 6 a 14 anos que frequenta a escola (a)	População de 6 a 14 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2025	Atendeu
		2843	2755	103,19%			

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
último ano de vigência deste PNE.							
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 3							
Meta 3 - Atendimento no Ensino Médio Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	Indicador 3A Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta a escola.	População de 15 a 17 anos que frequenta a escola (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b) x 100	100%	2016	Não atendeu
		960	992	96,77%			
	Indicador 3B Percentual da população de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa.	População de 15 a 17 anos que frequenta o ensino médio ou possui educação básica completa (a)	População de 15 a 17 anos (b)	(a / b) x 100	85%	2025	Não atendeu
		748	992	75,40%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 6							
Meta 6 - Educação integral Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.	Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral.	Total de matrículas de alunos que permanecem no mínimo 7 horas diárias (tempo integral) nas escolas públicas (a)	Total de matrículas nas escolas públicas (b)	(a / b) x 100	25%	2025	Não atendeu
		116	2723	4,26%			
	Indicador 6B Percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.	Total de escolas públicas que oferecem o atendimento em tempo integral (no mínimo, 7 horas diárias) (a)	Total de escolas públicas (b)	(a / b) x 100	50%	2025	Não Atendeu
		5	11	45,45%			
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 7							
Meta 7 - Fluxo e qualidade Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.	Estratégia 7.15 Universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação.	7.15A. Escolas que dispõem de internet para uso nos processos de ensino (a)	Total de escolas da rede pública (b)	(a / b) x 100	100%	2019	Não atendeu
		7	11	63,64%			
	7.15B1. Número de computadores utilizados para fins pedagógicos em 2014(a)	Total de alunos das escolas da rede pública da educação básica em 2014(b)	(a / b) x 100		5,97%	2025	Não atendeu
		68	3418	1,99%			
	7.15B2. Número de computadores utilizados para fins pedagógicos em 2024(a)	Total de alunos das escolas da rede pública da educação básica em 2024(b)	(a / b) x 100				
		4	2723	0,15%			

Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
Estratégia 7.18 Assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a:	(a) Energia elétrica	11	100,00%	100%	2025	Não atendeu	
	(b) Abastecimento de água tratada	11	100,00%				
	(c) Esgoto sanitário	11	100,00%				
	(d) Espaços para a prática esportiva	2	18,18%				
	(e) Sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais	8	72,73%				
	(f) Acessibilidade para portadores de necessidades especiais	8	72,73%				
	(g) Bens culturais e artístico	11	100,00%				
	(h) Equipamentos e laboratórios de ciências	0	0,00%				
	(i) Total de escolas	11	(a+b+c+d+e+f+g+h)/8/(i)				
			70,45%				
Descrição	Indicadores	Fórmula de cálculo		Resultado 2024	Meta	Prazo	Situação 2024
META 10							
Meta 10 - Educação de jovens e adultos Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	Indicador 10A Percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional.	Número de matrículas da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível fundamental e médio (a)	Número de matrículas da educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio (b)	(a / b) x 100	25%	2025	Não atendeu
		4	145	2,76%			

Fonte: Microdados 2014 e 2024 (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>),

Sinopses 2024 (<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>) e IBGE - Censo Demográfico (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9514>).

Notas:

1 - Os dados do Sinopses informam o total de matrículas sem distinção da dependência administrativa das escolas (federal, estadual, municipal e particular), bem como o mesmo aluno pode ter mais de uma matrícula.

2 - Foram utilizados os dados populacionais do exercício de 2022 para definição dos indicadores de 2024, uma vez que até a presente data não dispomos de dados oficiais referentes ao exercício de 2024.

Meta 1: Os valores indicados nos itens 1A(a) e 1B(a) se referem às matrículas realizadas na pré-escola e creche (ensino regular e especial) respectivamente, tendo sido extraídas do Sinopses – Educação Básica 1.1 e Sinopses – Especial 1.39, enquanto os valores 1A(b) e 1B(b) se referem aos dados populacionais obtidos do Censo Demográfico de 2022.

Meta 2: O valor indicado no item 2A(a) se refere às matrículas realizadas no ensino fundamental (ensino regular e especial) extraído do Sinopses – Educação Básica 1.1 e Sinopses – Educação Especial 1.39, já o valor 2A(b) se refere aos dados populacionais obtidos do Censo Demográfico de 2022.

Meta 3: O valor indicado no item 3A(a) se refere às matrículas realizadas no Ensino Médio (ensino regular e especial), conforme Sinopses – Educação Básica 1.1 e Sinopses – Educação Especial 1.39, o valor registrado no item 3B(a) se refere às matrículas realizadas no Ensino Médio de pessoas de 15 a 17 anos (Sinopses - Ensino Médio 1.28), enquanto os valores 3A(b) e 3B(b) se referem aos dados populacionais obtidos do Censo Demográfico de 2022.

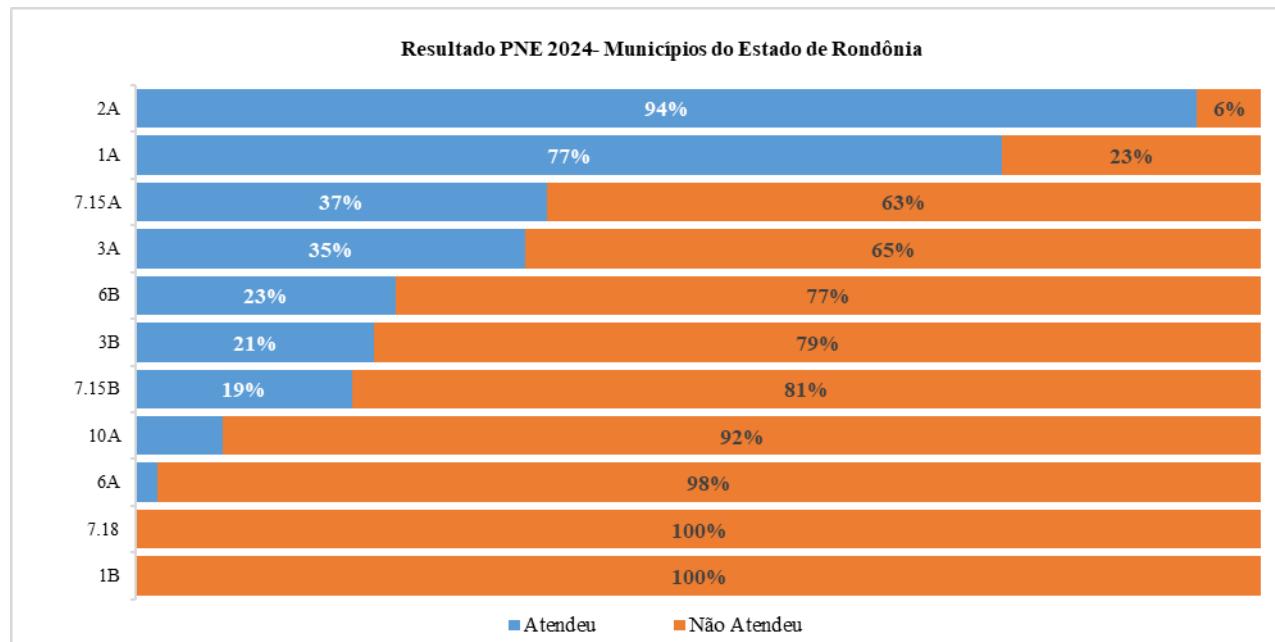
Meta 6: O valor indicado no item 6A(a) se refere às matrículas realizadas na educação básica municipal em tempo integral, conforme os Microdados disponíveis. O valor registrado no item 6A(b) se refere ao total de matrículas realizadas ao longo do ano na rede municipal de ensino, também obtido dos Microdados. O valor indicado no item 6B(a) se refere ao quantitativo de escolas públicas municipais que registraram ao longo do ano matrículas na educação básica em tempo integral, enquanto o valor do item 6B(b) se refere à quantidade de escolas públicas da rede municipal de ensino em funcionamento.

Meta 7: Os valores indicados nos itens 7.15B1(a) e 7.15B1(b) foram extraídos dos Microdados referentes ao ano de 2014. Já os valores mencionados nos itens 7.15A(a), 7.15A(b), e os demais itens relacionados à meta foram extraídos dos Microdados referentes ao ano de 2024.

Meta 10: O valor indicado no item 10A(a) se refere às matrículas realizadas na Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional (Sinopses - Educação Profissional 1.30). O valor registrado no item 10A(b) se refere às matrículas da Educação de Jovens e Adultos nos níveis fundamental e médio (Sinopses – Educação Básica 1.1).

2.8.5. Evolução do resultado e panorama comparativo com os Municípios de Rondônia – Indicadores do PNE (2024)

O município de São Miguel do Guaporé teve baixo desempenho no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE). Dentre os 11 itens avaliados, o município atingiu a meta em apenas 1 deles (Indicador 2A), enquanto não alcançou o cumprimento total das metas nos demais 10 indicadores/estratégias. A seguir, apresentamos a proporção de municípios do estado de Rondônia que atenderam cada uma das metas do PNE:



Fonte: Microdados do Censo da Educação Básica 2024. Sinopse Estatística da Educação Básica 2024. IBGE - Censo Demográfico.

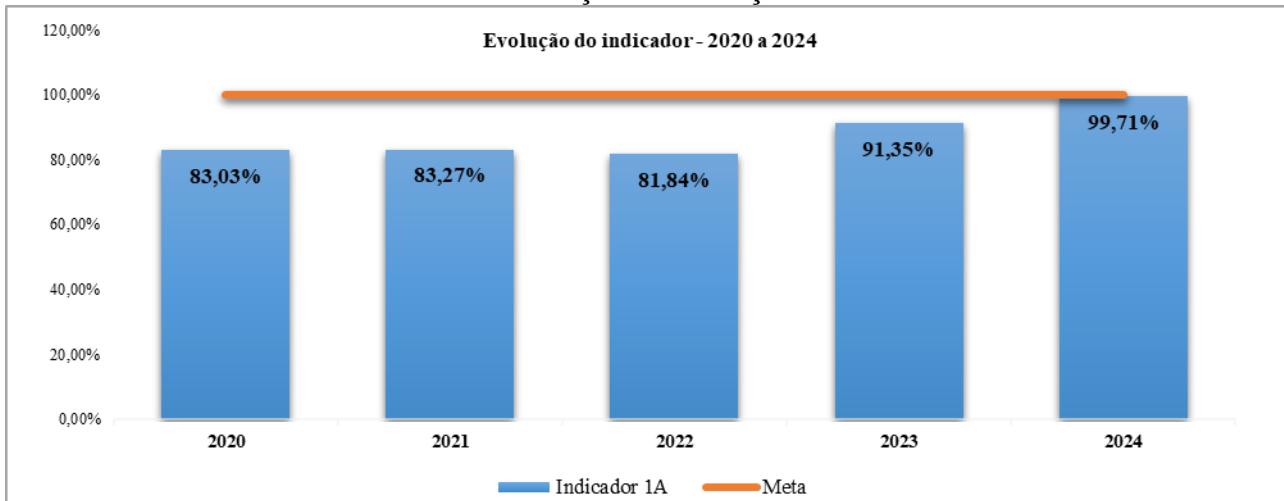
Tabela. Evolução dos indicadores - 2020 a 2024

Indicador/Estratégia	2020	2021	2022	2023	2024	Meta
Indicador 1A	83,03%	83,27%	81,84%	91,35%	99,71%	100%
Indicador 1B	17,62%	13,09%	20,49%	26,55%	25,95%	50%
Indicador 2A	98,54%	112,81%	106,32%	102,87%	103,19%	100%
Indicador 3A	74,62%	88,92%	86,69%	90,12%	96,77%	100%
Indicador 3B	64,63%	77,77%	75,60%	73,29%	75,40%	85%
Indicador 6A	0,00%	0,00%	0,40%	2,85%	4,26%	25%

Indicador/Estratégia	2020	2021	2022	2023	2024	Meta
Indicador 6B	0,00%	0,00%	41,67%	41,67%	45,45%	50%
Estratégia 7.15A	15,38%	16,67%	33,33%	66,67%	63,64%	100%
Estratégia 7.15B	0,15%	0,15%	0,18%	0,10%	0,15%	6%
Estratégia 7.18	63,46%	65,68%	66,67%	69,79%	70,45%	100%
Indicador 10A	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,76%	25%

Fonte: Microdados e Sinopse Estatística da Educação Básica 2024; IBGE - Censo Demográfico.

Indicador 1A – Universalização da Educação Infantil na Pré-Escola

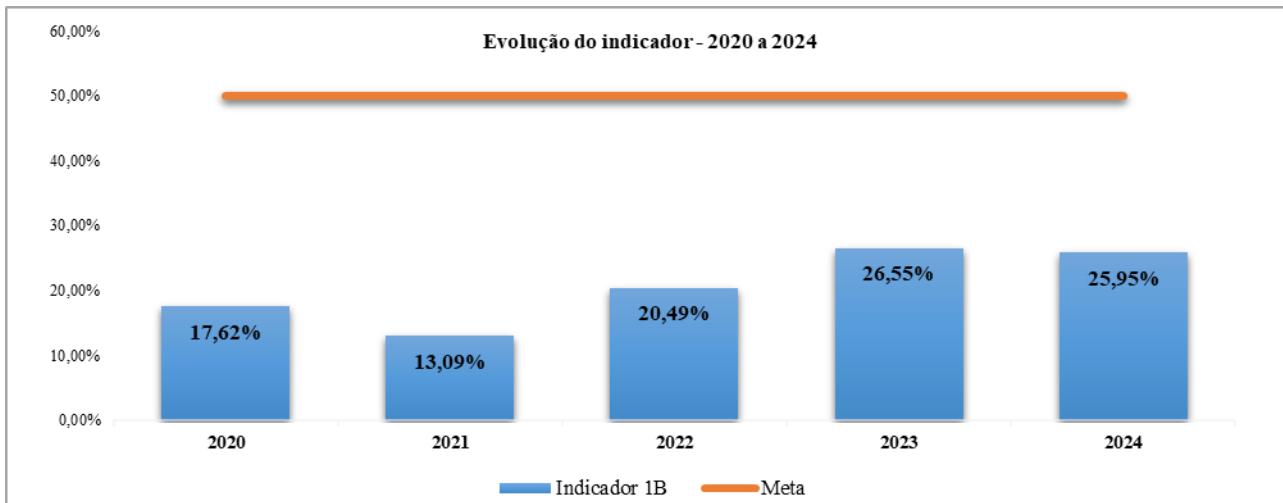


Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica 2024; IBGE - Censo Demográfico.

Em 2024, o município alcançou 99,71% de cobertura da população de 4 e 5 anos na pré-escola, aproximando-se do objetivo de universalização, mas ainda abaixo da meta de 100%. Houve melhora significativa ao longo do período, com destaque para o salto entre 2022 (81,84%) e 2023 (91,35%), culminando no quase cumprimento integral da meta. O avanço gradativo demonstra esforço contínuo na expansão do acesso à educação infantil.

No estado de Rondônia, 77% dos 52 municípios atingiram essa meta em 2024. Assim, a não universalização local é uma exceção negativa em relação ao desempenho dos demais municípios.

Indicador 1B – Ampliação da Oferta em Creches

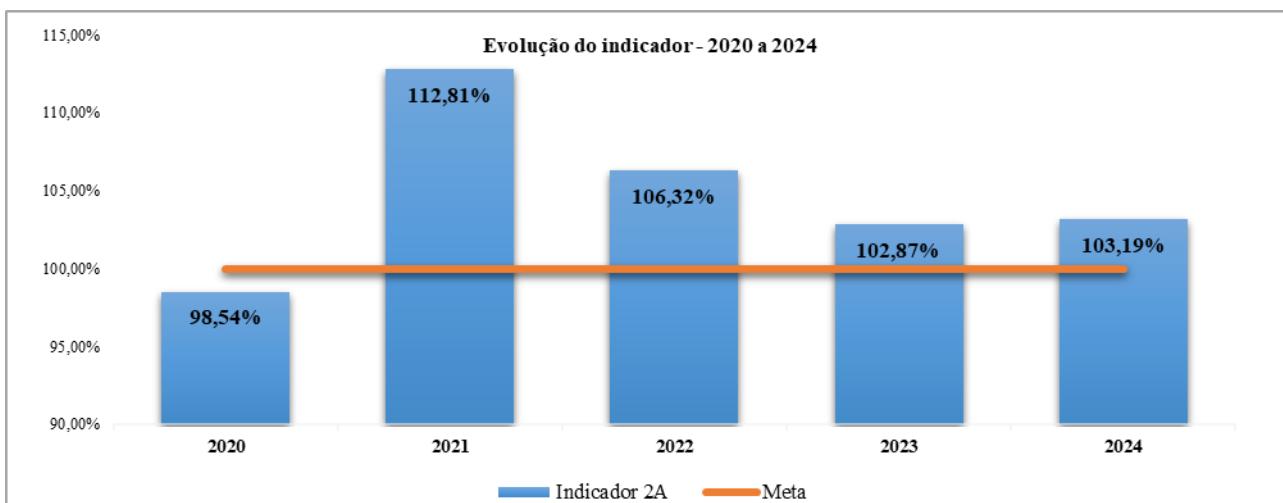


Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica 2024; IBGE - Censo Demográfico.

O percentual de crianças de 0 a 3 anos em creches partiu de 17,62% em 2020, caiu a 13,09% em 2021, recuperou-se a 20,49% em 2022, subiu a 26,55% em 2023 e ficou em 25,95% em 2024. Ainda está muito abaixo da meta de 50%. Apontando a necessidade de investimentos mais robustos para acelerar o atendimento da população de 0 a 3 anos.

Apesar desse desempenho insatisfatório, é importante destacar que nenhum município de Rondônia atingiu a meta em 2024, revelando que a dificuldade de ampliar o número de matrículas em creches é **estrutural e não isolada**, indicando necessidade de políticas públicas mais robustas e investimentos específicos.

Indicador 2A – Universalização do Ensino Fundamental

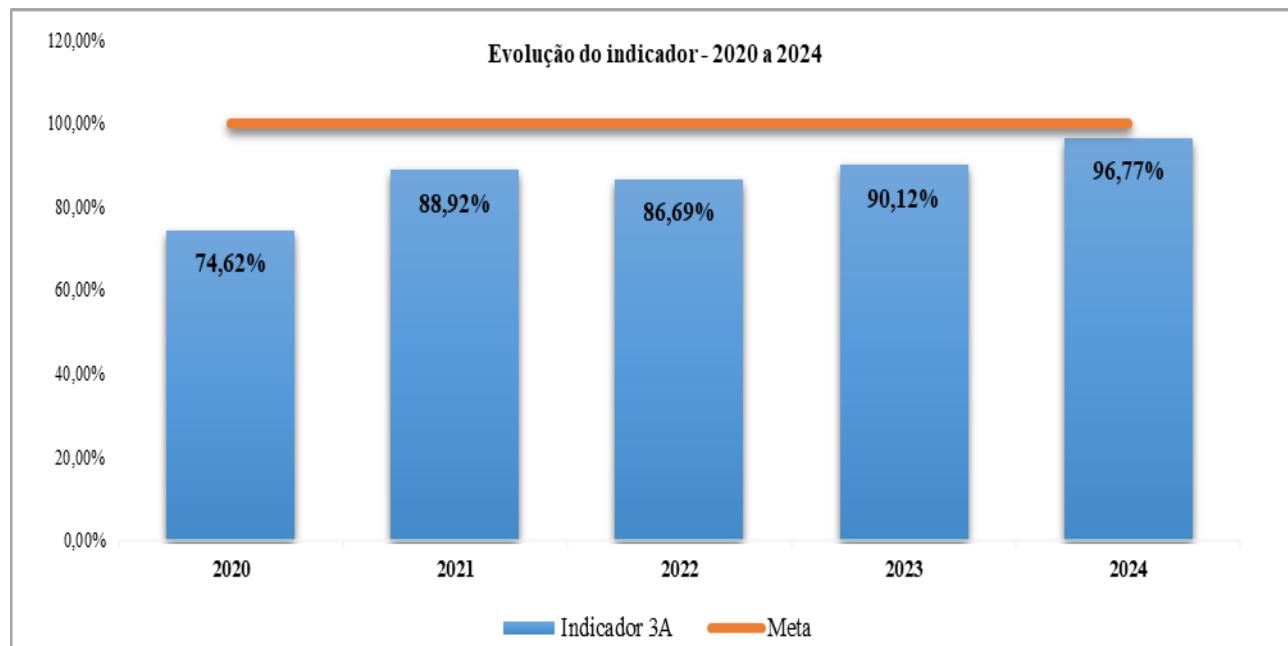


Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica 2024; IBGE - Censo Demográfico.

O indicador saiu de 98,54% em 2020, ultrapassou a meta em 2021 (112,81%) e 2022 (106,32%), recuou levemente em 2023 (102,87%) e manteve-se acima de 100% em 2024 (103,19%). Isso mostra que, a partir de 2021, o município consolida a universalização do ensino fundamental.

No âmbito estadual, 94% dos municípios também atingiram essa meta, o que demonstra que o resultado municipal está alinhado com o contexto mais amplo de Rondônia, onde a quase totalidade dos municípios já garantiu o acesso pleno a essa etapa da educação básica.

Indicador 3A – Universalização do Atendimento Escolar de 15 a 17 anos

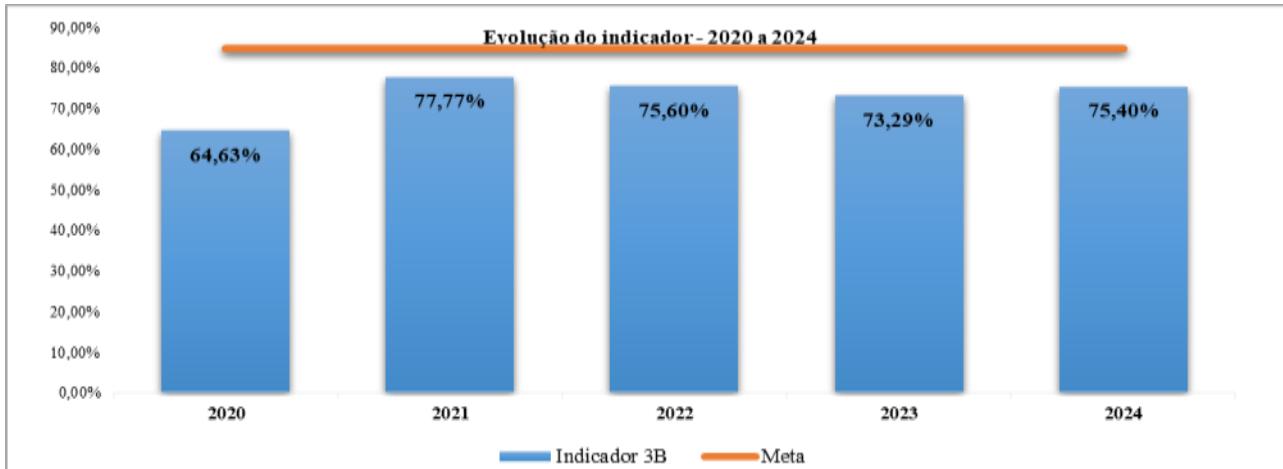


Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica 2024; IBGE - Censo Demográfico.

O indicador iniciou em 74,62% em 2020, subiu a 88,92% em 2021, caiu a 86,69% em 2022, subiu a 90,12% em 2023 e chegou a 96,77% em 2024, sem, porém, alcançar a meta de 100%. Sinalizando que parte dos jovens de 15 a 17 anos permanece fora da escola.

Apenas 35% dos municípios rondonienses atingiram essa meta em 2024. Assim, a não universalização local reflete uma situação comum em grande parte do estado.

Indicador 3B – Elevação da Taxa Líquida de Matrículas no Ensino Médio

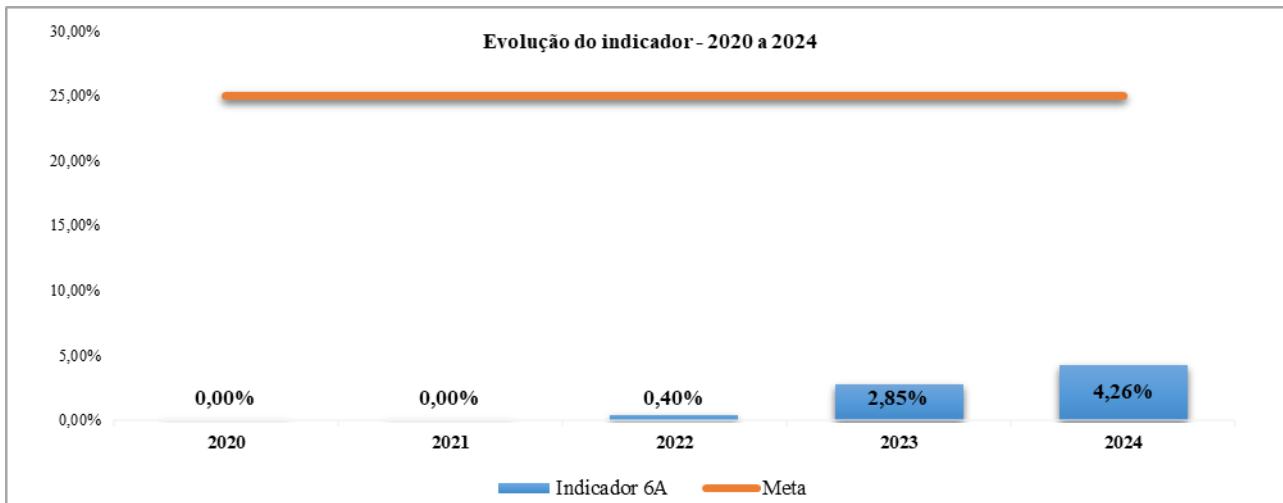


Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica 2024; IBGE - Censo Demográfico.

O município alcançou 75,40% em 2024, abaixo da meta de 85%, mas acima dos percentuais de 2020 a 2023. Após um pico em 2021 (77,77%), houve certa oscilação nos anos seguintes, demonstrando a necessidade de consolidar políticas de permanência e matrícula adequada no ensino médio.

Apenas 21% dos municípios de Rondônia conseguiram cumprir essa meta em 2024. Isso indica que o desempenho abaixo da meta no município está em consonância com um desafio mais amplo enfrentado em todo o estado.

Indicador 6A – Atendimento em Tempo Integral na Educação Básica



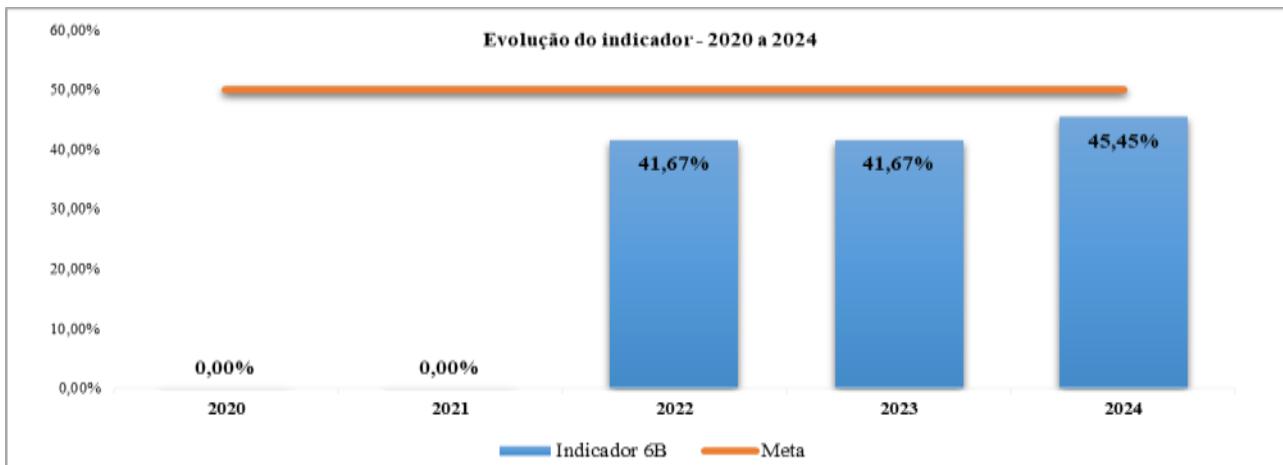
Fonte: Microdados do Censo da Educação Básica 2024.

O percentual de alunos em tempo integral na rede pública foi de 4,26% em 2024, muito distante da meta de 25%. Apesar de avanços discretos nos últimos anos, o índice permaneceu baixo evidenciando

uma necessidade crítica de políticas voltadas à expansão da oferta de tempo integral, elemento fundamental para a qualidade da educação.

Esse resultado, apesar de insatisfatório, não é um caso isolado, visto que apenas 2% dos municípios rondonienses atingiram essa meta.

Indicador 6B – Oferta de Tempo Integral nas Escolas Públicas



Fonte: Microdados do Censo da Educação Básica 2024.

O município registrou 45,45% das escolas com oferta de tempo integral em 2024, ligeiramente abaixo da meta de 50%. A oferta se manteve estável desde 2022, sem evolução significativa, o que indica estagnação dos investimentos nessa área nos anos recentes.

A realidade dos demais municípios do estado também é preocupante, já que somente 23% dos municípios de Rondônia atingiram essa meta, o que evidencia que a ampliação da oferta de educação em tempo integral é um desafio compartilhado e de caráter estrutural em todo o estado.

Estratégia 7.15A – Acesso à Internet de Alta Velocidade nas Escolas

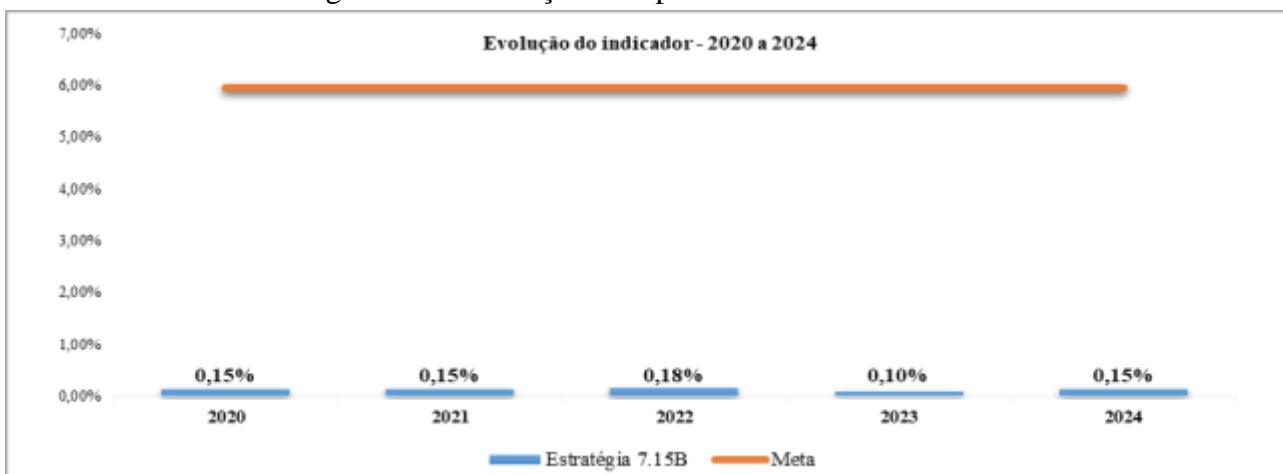


Fonte: Microdados do Censo da Educação Básica 2024.

Em 2024, 63,64% das escolas dispunham de internet de banda larga para fins pedagógicos, índice abaixo da meta de 100%. Apesar de avanços relevantes entre 2020 (15,38%) e 2023 (66,67%), não houve evolução em 2024, sugerindo estagnação ou dificuldades de manutenção da infraestrutura tecnológica.

Este desafio também é compartilhado pela maioria dos municípios do estado, visto que apenas 37% atingiram a meta em 2024. Assim, a deficiência no acesso à internet é um problema que extrapola o âmbito municipal e exige políticas públicas mais amplas.

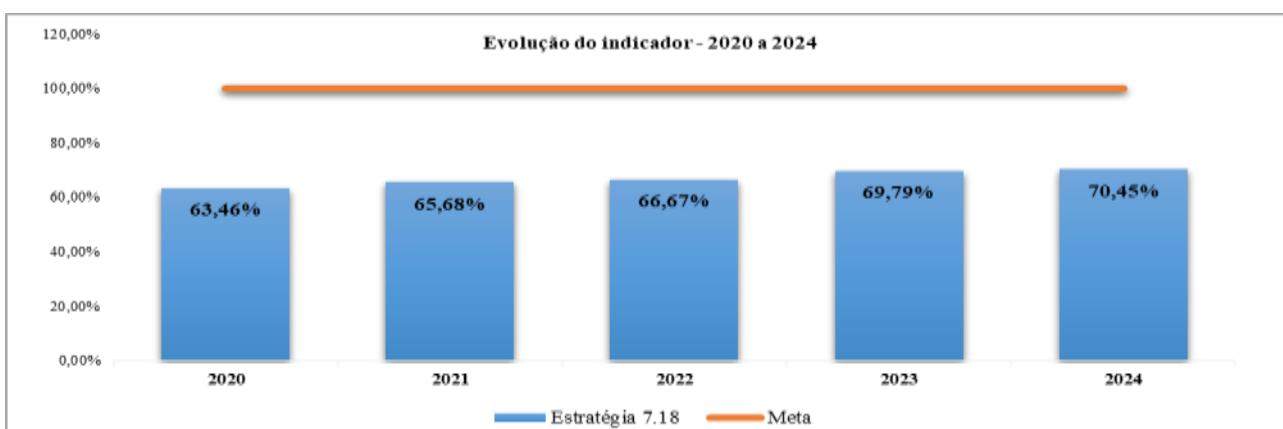
Estratégia 7.15B – Relação Computador/Aluno na Rede Pública



Fonte: Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2024.

A relação computador/aluno no município foi de apenas 0,15% em 2024, inalterada em relação a 2020, e extremamente inferior à meta de 6%. O baixo índice demonstra ausência de investimentos consistentes na ampliação e renovação tecnológica nas escolas. O baixo desempenho é condizente com o cenário estadual, onde apenas 19% dos municípios atenderam à meta.

Estratégia 7.18 – Adequação da Infraestrutura das Escolas Públicas Municipais



Fonte: Microdados do Censo da Educação Básica 2024.

Em 2024, São Miguel do Guaporé atingiu 70,45%, inferior à meta de 100%, mas um pouco acima do percentual registrado em 2020 (63,46%). A Estratégia 7.18 tem como objetivo assegurar condições adequadas de infraestrutura nas escolas públicas municipais. Esse percentual reflete uma média dos oito itens avaliados, conforme detalhado abaixo:

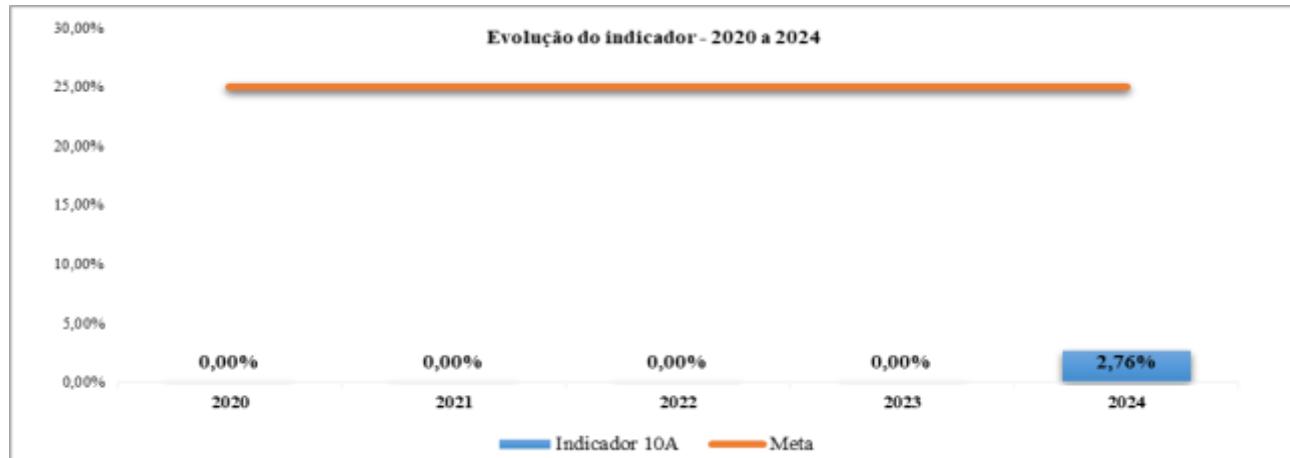
- (a) Energia elétrica: 100% das escolas atendidas (11 de 11).
- (b) Abastecimento de água tratada: 100% das escolas atendidas (11 de 11).
- (c) Esgoto sanitário: 100% das escolas atendidas (11 de 11).
- (d) Espaços para a prática esportiva: 18,18% das escolas atendidas (2 de 11).
- (e) Sanitários adaptados para portadores de necessidades especiais: 72,73% das escolas atendidas (8 de 11).
- (f) Acessibilidade para portadores de necessidades especiais: 72,73% das escolas atendidas (8 de 11).
- (g) Bens culturais e artísticos: 100% das escolas atendidas (11 de 11).
- (h) Equipamentos e laboratórios de ciências: 0% das escolas atendidas (0 de 11).

Observa-se que, embora as escolas estejam plenamente atendidas em itens essenciais como energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgoto sanitário e acesso a bens culturais e artísticos, há deficiências significativas em aspectos cruciais para a inclusão e qualidade do ensino. A ausência total de equipamentos e laboratórios de ciências compromete o ensino prático das disciplinas científicas. Além disso, a não totalidade de escolas com sanitários adaptados (72,73%) e acessibilidade para portadores de necessidades especiais (72,73%) indica barreiras físicas que podem dificultar o acesso e permanência de estudantes com deficiência. A oferta limitada de espaços para a prática esportiva (18,18%) também aponta para a necessidade de investimentos em infraestrutura que promovam o desenvolvimento físico e social dos alunos.

Para alcançar a meta de 100% estabelecida na Estratégia 7.18, é imperativo que o município direcione esforços e recursos para a melhoria dos itens com menor percentual de atendimento, garantindo uma infraestrutura escolar que atenda às necessidades de todos os estudantes e contribua para a equidade e qualidade da educação.

No estado, nenhum município (0%) atingiu completamente a meta, confirmando que as deficiências de infraestrutura escolar são uma dificuldade generalizada, que afeta todos os municípios de Rondônia.

Indicador 10A – Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional



Fonte: Sinopse Estatística da Educação Básica 2024.

Em 2024, o município alcançou 2,76% de matrículas na modalidade integrada, bem abaixo da meta de 25%. Apesar de ser o primeiro registro positivo após anos de inexistência (0% de 2020 a 2023), ainda há grande necessidade de ampliação das oportunidades nesta modalidade de ensino.

Esta dificuldade, contudo, não é exclusiva do município, uma vez que apenas 8% dos municípios de Rondônia conseguiram atingir essa meta em 2024. Assim, o fortalecimento da EJA integrada demanda políticas mais estruturadas e investimentos tanto no município quanto em nível estadual.

2.8.6. Recomendações

A avaliação do desempenho da política de educação infantil (item 2.5 deste relatório) já apresentou recomendações acerca da ampliação de vagas em creches e pré-escolas, por essa razão deixamos de propor novas recomendações em relação aos Indicadores 1A – Universalização da Educação Infantil na Pré-Escola e 1B – Ampliação da Oferta em Creches.

Considera-se, ainda, a prorrogação da vigência do PNE até 31 de dezembro de 2025, bem como a tramitação, no Congresso Nacional, da proposta de um novo Plano Nacional de Educação para cumprimento até 2034. Assim, as recomendações apresentadas neste capítulo buscam não apenas corrigir eventuais deficiências observadas, mas também fortalecer a capacidade do município de planejar e executar políticas educacionais alinhadas às futuras metas nacionais:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do município de São Miguel do Guaporé, visando a melhoria dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, as seguintes medidas:

- i. Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;
- ii. Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;
- iii. Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

2.9. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEL) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2024, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião advera”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atingimento da meta do resultado primário e nominal definida na LDO;
- ii. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- iii. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- iv. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;
- v. Irregularidades identificadas no Sistema Sinapse pendente de apresentação de esclarecimentos;
- vi. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência;
- vii. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2024, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2024.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2024.

A seção 3.2 relata a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 32 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOTCER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2024. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Opinião com ressalva

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro;
- ii. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo;

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 43, X da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 45 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCEL) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2024, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2024 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2024. Entende-se como distorção a diferença entre a informação

contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2024.

3.2.1. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro

De acordo com a IPC 06, o MCASP, a NBC TSP Estrutura Conceitual e os arts. 85, 89, 101 e 103 da Lei nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro deve apresentar apenas a conjugação entre os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o seguinte, sendo vedada a inclusão de investimentos e aplicações temporárias. Contudo, constatou-se que a Administração incluiu o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” no grupo de Caixa e Equivalentes de Caixa, resultando em estrutura inadequada do demonstrativo, evidenciada no Balanço Financeiro (ID 1753911). A causa da falha está na inobservância das normas contábeis e em deficiências nos procedimentos internos de elaboração e revisão dos demonstrativos. Como efeito, tem-se que a comparabilidade e a fidedignidade das informações foram comprometidas, em afronta ao princípio da transparência. Em defesa, a Administração reconheceu a desconformidade e apresentou novo Balanço (ID 1806717), porém este foi emitido intempestivamente, após o prazo de seis meses previsto na NBC TSP 11, e não foi republicado, o que inviabilizou sua aceitação, permanecendo o achado.

3.2.2. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo

De acordo com a NBC TSP 17, o §1º do art. 50 da LRF, o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 e o MCASP, as demonstrações consolidadas devem excluir operações intragovernamentais, mantendo receitas e despesas intraorçamentárias apenas em notas explicativas. Contudo, na análise técnica foi identificada divergência de R\$ 120.521.152,70 entre o Balanço Patrimonial (ID 1753912) e o Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1753920. Em defesa o responsável reconheceu a inconsistência e esclareceu

que a diferença se deu em razão da inclusão de contas intraorçamentárias no balanço consolidado. Embora a defesa tenha esclarecido a origem da divergência, não foram apresentados documentos de retificação ou republicação do Balanço Patrimonial consolidado dentro do prazo da NBC TSP 11, mantendo-se as informações incorretas na prestação de contas. Diante disso, o achado foi mantido. Registre-se que a distorção identificada se encontra abaixo da materialidade de execução de auditoria, fixada em R\$ 958.229,94. Do mesmo modo, os efeitos — ou possíveis efeitos — dessa falha não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas nas demonstrações financeiras. Assim, ainda que, em conjunto com outras falhas, a inconsistência implique modificação na opinião, ela não conduz à emissão de opinião adversa sobre as demonstrações.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude da ausência de encaminhamento dos dados de compras de medicamentos ao Banco de Preços em Saúde (BPS), nos termos em que dispõe art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite).

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelas ocorrências relatadas no item 2.1.3 deste relatório, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,36% e Fundeb, 96,89%, sendo 93,75% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (21,79%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,64%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb, contudo, foram identificados indícios não resolvidos no sistema Sinapse relativos a Titularidade indevida da Conta Única e a Créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo.

O município adimpliu suas obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial. Destaque-se, no entanto, que foi identificado o repasse intempestivo das parcelas do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, que resultou no pagamento de juros e multas no valor de R\$289.505,30, de modo que tal situação será objeto de proposta de determinação para apuração por parte do ente.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 43,40% e 2,17%, respectivamente, e no consolidado 45,57%.

Também foram observados que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta).

Entretanto, não cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal e os requisitos de transparência pública.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 19 determinações, sendo que 3 determinações foram consideradas “descumpridas”, 6 consideradas “parcialmente cumpridas” (com sugestão de dispensa do monitoramento no exercício seguinte em razão da proximidade de encerramento da vigência do plano de educação atual), 3 consideradas “cumpridas”, 1 considerada prejudicada e para 6 propõe-se a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e das avaliações de aprendizagem, observa-se que a Rede Municipal de São Miguel do Guaporé apresentou avanço na alfabetização em Língua Portuguesa, com 67,3% dos alunos do 2º ano com aprendizado adequado, acima da média territorial de 60%. Em Matemática, alcançou 72,4%, também superando a média das redes municipais (63%). Embora em Língua Portuguesa tenha havido queda em relação a 2023 (de 72,0% para 67,3%), em Matemática registrou evolução (de 69,0% para 72,4%). Com esse desempenho, a rede se manteve acima da média territorial e demonstra, por meio de estratégias pedagógicas, formação continuada e acompanhamento das escolas, o compromisso com a melhoria da qualidade do ensino e com a consolidação de resultados consistentes em alfabetização.

Considerando os resultados da avaliação da qualidade da política de educação infantil, nota-se que em 2024 o município de São Miguel do Guaporé apresentou uma taxa bruta de matrícula (TBM) de

25,95% na etapa de creche (0 a 3 anos), indicando que ainda há espaço para ampliação da oferta nessa faixa etária. Por outro lado, a universalização do acesso à pré-escola (4 a 5 anos) foi alcançada, com uma TBM de 99,71%, evidenciando o cumprimento da meta de atendimento nessa etapa da educação infantil. Quanto à qualidade da política municipal de educação infantil, o município apresentou queda no índice de boas práticas, passando de 75,00% em 2024 para 61,46% em 2025, resultado do questionário aplicado em abril de 2025. Apesar da redução, o resultado ainda indica um nível razoável de aderência às práticas recomendadas, refletindo o esforço contínuo da gestão para promover o desenvolvimento das crianças atendidas.

Considerando os resultados da avaliação da política de atenção ao pré-natal, o cenário de saúde materno-infantil em São Miguel do Guaporé apresenta desafios relevantes. O município foi classificado com desempenho intermediário na política de cuidados pré-natais, mas registra proporção elevada de partos entre adolescentes (13,36% do total entre 2020 e 2024), além de um índice muito alto de partos cesáreos (88,33%) e taxa de prematuridade classificada como alta (8,69%). No que se refere à mortalidade fetal, entre 2020 e 2024 foram registrados 14 óbitos, resultando em uma taxa acumulada de 8,06 por mil nascidos vivos, superior à média estadual (8,72 por mil). As principais causas foram morte fetal de causa não especificada (78,57%), retardo não especificado do crescimento fetal (7,14%) e anencefalia (7,14%).

Considerando os resultados da avaliação da gestão das políticas ambientais, avalia-se que o município de São Miguel do Guaporé enfrenta desafios significativos em termos de desenvolvimento ambiental e infraestrutura básica. Aproximadamente 68,11% da área está destinada a unidades de conservação ou terras indígenas e 11,57% das APPs sofreram degradação, enquanto 69,84% do território foi classificado como zonas prioritárias no zoneamento socioeconômico ecológico. Esse quadro de conservação ambiental limitado é agravado por queimadas (7.689,40 ha em 2024) e desmatamento (650,02 ha em 2023). No saneamento, a cobertura é crítica: só 26,45% da população tem acesso à água tratada, a coleta e o tratamento de esgoto são inexistentes, a coleta de resíduos sólidos atende 40,42% da população e não há rede de drenagem urbana. O Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM) foi de 0,53 (escala 0 a 1), classificando o município em nível regular, com desempenho insatisfatório sobretudo em saneamento básico e planejamento territorial.

Em 2024, o município de São Miguel do Guaporé alcançou a universalização do ensino fundamental (103,19%), sendo este o único indicador do PNE plenamente atingido no exercício. Houve avanços relevantes na pré-escola (99,71% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas) e na ampliação da oferta

de tempo integral (45,45% das escolas), embora ainda abaixo das metas estabelecidas. No total, dos 11 indicadores avaliados, apenas 1 foi cumprido integralmente, revelando esforço da gestão na garantia do acesso ao ensino fundamental, mas também persistentes desafios em creches, ensino médio, tempo integral, infraestrutura e tecnologias educacionais, que exigem maior investimento e planejamento para o alinhamento às metas nacionais até 2025.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (item 2.9 deste relatório), o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Evidenciação indevida dos valores no Balanço Financeiro;
- ii. Inconsistência da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo;

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar das falhas no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e no Relatório com a descrição das providências adotadas para o atendimento das recomendações e determinações, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que, apesar do descumprimento ao artigo 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, em relação à ausência de alimentação das informações das aquisições de bens, medicamentos e insumos de saúde no Banco de Preços em Saúde, a Administração já adotou medidas visando o envio dos dados a partir de 2025; Considerando, ainda, que, não obstante a falha, o Município atendeu ao dever de alimentar os demais sistemas públicos de informações (Siope, Siops e Siconfi); conclui-se que a ocorrência não apresenta relevância material nem possui efeitos generalizados capazes de comprometer a governança fiscal do Município, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que, apesar da existência de indícios de irregularidades no Sistema Sinapse, pendente de apresentação de esclarecimentos, relativos à titularidade da conta única e específica do Fundeb e créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao fundo, originada no exercício de 2021, à luz da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a falha não apresenta relevância material nem efeitos generalizados a ponto de comprometer a governança do Município.

Considerando que, embora as metas de resultado primário e nominal não tenham sido alcançadas, e ser relevante conforme o que estabelece a Resolução nº 278/2019, observa-se, no presente caso, que tal falha não representou potencial ofensivo significativo a ponto de ensejar a não aprovação das contas, especialmente porque o Município, apesar desse descompasso, apresentou equilíbrio financeiro e atendeu aos demais requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: Acórdão APL-TC 00193/23 referente ao processo 00996/23; Acórdão APL-TC 00223/23 referente ao processo 00978/23 e Acórdão APL-TC 00214/24 referente ao processo 01142/24).

Considerando que nada veio ao nosso conhecimento que sugira que o descumprimento das metas fiscais de resultado primário e nominal contribuiu para a limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais à população em especial a educação e a saúde.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, a situação não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, à luz do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

Considerando que, apesar da inconsistência identificada na movimentação dos créditos orçamentários, esta não representa gravidade suficiente para comprometer os resultados apresentados, uma vez que não afetou a conformidade das alterações orçamentárias realizadas pelo Município no

período, em relação às disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, bem como dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Considerando que, em que pese a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 3.1.2), essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito em 2024.

Considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas.

Por fim, tendo em vista ter sido identificado o repasse intempestivo das parcelas do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, que, possivelmente, resultou no pagamento de juros e multas no valor de R\$289.505,30, propomos a expedição de

determinação ao ente para apuração e comunicação dos resultados a este Tribunal de Contas, conforme consignado no item 5 deste relatório.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

- 5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho (CPF ***.946.602-**), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;
- 5.2. Convalidar os documentos apresentados pelo jurisdicionado (ID 1836652), levados em consideração pela equipe técnica em sua análise acerca das justificativas apresentadas em razão da irregularidade indicada no achado A9, especificado na Decisão Monocrática – DDR-DM n. 00103/25-GCJEPPM (ID 1782415), conforme orienta a Recomendação n. 005/2023-CG;
- 5.3. Determinar, à Administração do Município, com fundamento no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade e publicidade) e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, que proceda à inserção, no Banco de Preços em Saúde (BPS), mantido pelo Ministério da Saúde, das informações relativas às futuras aquisições de bens medicamentos e insumos de saúde, mantendo os dados devidamente atualizados, visando orientar os processos de aquisição e coibir preços abusivos. O cumprimento da presente determinação deverá ser comprovado na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;
- 5.4. Determinar à Administração Municipal que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias para comprovar de maneira adequada o saneamento dos indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse (www.tcu.gov.br/sinapse), relativos às tipologias: titularidade indevida da conta única vinculada ao Fundeb (Lei 9.394/1996, artigo 69, *caput*, e §5º e Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, *caput* e §7º); e, créditos estranhos ao Fundeb realizados na Conta Única e Específica vinculada ao Fundo (Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, *caput* e §7), promovendo o registro das justificativas e comprovações exclusivamente por meio do Sistema Sinapse; ressalta-se que a inércia na resolução dos indícios poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996, inclusive com aplicação de multas;
- 5.5. Determinar à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa,

e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de São Miguel do Guaporé dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso das obrigações relativas ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, instituído pela Lei Municipal nº 2.372/2024, que resultou no pagamento de juros e multas no valor de R\$289.505,30, no exercício de 2024, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial do instituto de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo nº 02699/16, comprovando o cumprimento nestes autos, após o decurso do prazo fixado;

5.6. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens [2.4](#), [2.5](#), [2.6](#), [2.7](#) e [2.8](#) deste relatório;

5.7. Recomendar à Administração do Município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípios da legalidade e da publicidade) que, quando da correção de demonstrativos contábeis, observe o teor da NBC TG 23 (Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro), bem como os prazos estabelecidos pela NBC TSP 11 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), procedendo à publicação, de modo a assegurar a fidedignidade das informações, a transparência dos atos administrativos e o cumprimento das normas contábeis aplicáveis ao setor público;

5.8. Alertar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 1.107 testes nos dados contábeis enviados mensalmente pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - Sigap, sendo que destes, ao menos 380 testes não validados apresentaram resultados de inconsistência, indicando possíveis falhas na conformidade contábil das informações prestadas. Diante desse resultado é necessária a adoção de providências corretivas para identificar e eliminar as causas das falhas, a fim de evitar sua reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar negativamente a opinião técnica deste Tribunal de Contas na análise das contas dos próximos exercícios;

5.9. Alertar ao atual Prefeito que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso dos repasses, ocasionando juros e

multas ao Município, entre outras, pode ensejar não apenas a emissão de juízo de rejeição das contas anuais, bem como a responsabilização pessoal pelos encargos financeiros suportados indevidamente pelo erário, conforme entendimento do Acórdão APL-TC 0313/18 referente ao Processo nº 02699/16 e o Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23;

5.10. Alertar à Administração Municipal e à Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quanto à obrigatoriedade de utilização do método de financiamento atuarial denominado Crédito Unitário Projetado – PUC, para fins de registros contábeis das provisões matemáticas, nos termos da NBC TSP – Benefícios a Empregados e IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS. Ressalta-se que, na hipótese de adoção de método diverso, a demonstração consolidada do ente deverá ser ajustada, de modo a garantir a fidedignidade dos resultados apresentados, a comparabilidade das informações e a aderência às normas técnicas contábeis e atuariais vigente;

5.11. Reiterar as determinações “**não cumpridas**” constantes do item II, da Decisão DM 0035/2023-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00724/23; no item II, da Decisão DM-00051/24-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00829/24; no item II, da Decisão DM 0055/2024-GCJEPPM, referente ao Processo n. 00969/24;

5.12. Considerar “**cumpridas**” as determinações constantes dos itens IV, “c” e “d”, do APL-TC 00035/23, referente ao Processo n. 00923/22, e no item VIII, do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 01222/24.

5.13. Considerar “**cumpridas parcialmente**” a determinação constante no item VI, do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 01222/24, devendo ser objeto de novo monitoramento no próximo exercício;

5.14. Considerar “**cumpridas parcialmente**” as determinações constantes no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00035/23, referente ao Processo n. 0923/22; no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00347/21, referente ao Processo n. 01406/21; no item III, “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00311/20, referente ao Processo n. 00439/19, dispensando-se o monitoramento no próximo exercício conforme os fundamentos contidos na análise técnica;

5.15. **Dispensar o monitoramento**, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, das determinações constantes nos itens IV e V, do APL-TC 00035/23, referente ao Processo n. 0923/22; no item V, do Acórdão APL-TC 00226/24, referente ao Processo n. 1222/24; no item IV,

do APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 1016/19; e nos itens II, 7 e 9 do APL-TC 00547/17, referente ao Processo n. 01795/17;

5.16. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 0,24% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 94,08% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,57% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.17. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>; e

5.18. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

Exercício **2024**

Em, 12 de Outubro de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2